

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

PATRÍCIA ZANIN MEZACAZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: um enfoque sobre a sua aplicabilidade no
estado do Rio Grande do Sul**

BENTO GONÇALVES

2020

PATRÍCIA ZANIN MEZACAZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: um enfoque sobre a sua aplicabilidade no
estado do Rio Grande do Sul**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2020.

Orientadora: Prof.^a Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel

BENTO GONÇALVES
2020

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DOS VINHEDOS**

PATRÍCIA ZANIN MEZACAZA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: um enfoque sobre a sua aplicabilidade no
estado do Rio Grande do Sul**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Campus Universitário da Região dos Vinhedos, da Universidade de Caxias do Sul, em julho de 2020.

Aprovada em 01/07/2020.

Profa. Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel - UCS - Orientador(a)

Profa. Ms. Giovana Cenci Zir – UCS – Examinador(a)

Prof. Ms. André Roberto Ruver – UCS – Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre ter me abençoado e guiado meus passos durante toda a minha vida, no decorrer da graduação e no decorrer deste trabalho, por sempre me dar sabedoria. Sem Ele absolutamente nada seria possível e eu não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, Justina e Ivanei, pois sem eles essa conquista não seria possível. À minha mãe, por nunca ter medido esforços para tornar a minha caminhada menos árdua, por sempre estar ao meu lado, me dando imensurável amor e incentivo.

Agradeço ao meu namorado, Bruno, por todo amor, carinho, atenção e imenso apoio de sempre, tento assim tornado os meus dias no decorrer da graduação mais leves e felizes.

Agradeço aos meus tios, Gema e Alvorino, pelo imenso amor por mim despendido e por, em momento algum, deixarem de me incentivar a estudar, desde o meu primeiro ano da pré-escola.

Agradeço a todos os professores que tive o prazer de conhecer no decorrer do curso, por todos os ensinamentos compartilhados, em especial a minha orientadora, Ms. Jussara de Oliveira Machado Polesel, pelos auxílios, paciência e atenção no decorrer deste trabalho. Foi um grande privilégio poder aprender com todos vocês.

Por fim, agradeço a todos os meus familiares, amigos e colegas de universidade que de alguma forma tenham contribuído para o meu crescimento pessoal e para que eu chegasse ao final dessa caminhada.

*“O que não conseguir
resolver de pé, resolva de
joelhos. Porque o que você
não pode fazer, Deus fará
por ti.”*

Autor desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o estudo acerca da Justiça Restaurativa, que tem por objetivo ser um meio mais adequado para a solução de conflitos, o qual compreende a participação de todos os envolvidos para que se realize um diálogo buscando uma solução para o confronto que corresponda aos interesses e às necessidades dos envolvidos, além de conscientizar o infrator acerca do mal por ele causado. Verificou-se, com esse trabalho, que a Justiça Restaurativa tem princípios e métodos demasiadamente distintos dos princípios da Justiça Retributiva, modelo de justiça tradicional e vigente no Brasil, pois trata com respeito e igualdade os envolvidos em um conflito, trata com atenção a vítima, importando-se com suas necessidades e sentimentos e trata com apreço o ofensor, buscando a reparação do dano e a conscientização, não apenas a punição e a retribuição do mal causado, como ocorre na maior parte das vezes na Justiça Retributiva. Verificou-se, também, que as práticas da Justiça Restaurativa são aplicadas nas mais diversas áreas, desde casos mais graves até infrações de pequeno potencial ofensivo. O Estado do Rio Grande do Sul, que está entre os estados pioneiros nas práticas restaurativas no Brasil, tem, em seu âmbito diversas iniciativas que se valem das práticas restaurativas, dentre elas um projeto que possui atuação sólida, chamado de “Projeto Justiça para o Século 21”, que visa aplicar a Justiça Restaurativa para solucionar conflitos que envolvem crianças e adolescentes, o qual serve de complemento e também de alternativa ao sistema tradicional de justiça. Nas escolas, a Justiça Restaurativa é aplicada com o intuito de estimular o diálogo entre os alunos e evitar conflitos, também como forma de evitar que os confrontos que ocorrem no ambiente escolar sejam levados ao judiciário, evitando assim, inclusive, que a vítima sofra ainda mais com as consequências do processo.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Práticas restaurativas. Círculos restaurativos. Justiça Restaurativa no Rio Grande do Sul. Justiça Restaurativa nas Escolas.

ABSTRACT

The present work has as its theme the study about Restorative Justice, which aims to be a more appropriate means for resolving conflicts, which includes the participation of all those involved so that a dialogue can take place, seeking a solution to the confrontation. That corresponds to the interests and needs of those involved, in addition to making the offender aware of the harm caused by him. With this work, it was found that Restorative Justice has principles and methods that are very different from the principles of Retributive Justice, a traditional justice model in force in Brazil, since it treats those involved in a conflict with respect and equality, it treats with attention the victim, caring for his/her needs and feelings and treats the offender with appreciation, seeking to repair the damage and raise awareness, not just giving punishment and retribution for the harm caused, as occurs most often in Retributive Justice. It was also found that the practices of Restorative Justice are applied in the most diverse areas, from the most serious cases to infractions with little offensive potential. The State of Rio Grande do Sul, which is among the pioneering states in restorative practices in Brazil, has, within its scope, several initiatives that make use of restorative practices, within a project that has a solid performance, called "Project Justice for the 21st Century", which aims to apply Restorative Justice to resolve conflicts involving children and adolescents, which serves as a complement and also as an alternative to the traditional justice system, In schools, Restorative Justice is applied with the aim of stimulating dialogue between students and avoiding conflicts, also as a way to prevent confrontations that occur in the school environment from being taken to the judiciary, thus preventing that the victim suffers even more with the consequences of the process.

Keywords: Restorative Justice. Restorative practices. Restorative circles. Restorative Justice in Rio Grande do Sul. Restorative Justice in Schools.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA	10
2.1 ORIGEM E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	10
2.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	18
2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	27
3 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	36
3.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E PRINCIPAIS OBJETIVOS ALCANÇADOS ATRAVÉS DELAS.....	36
3.2 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COM ENFOQUE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	48
3.3 O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS.....	59
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo acerca da Justiça Restaurativa, um modelo de justiça que vem ganhando força no Brasil e no mundo, e consistindo em um meio mais adequado para a solução de conflitos, por meio da participação conjunta dos envolvidos para que tal confronto possa vir a ser solucionado de maneira ideal para os envolvidos, para, principalmente, amenizar e reparar os efeitos causados e conscientizar o infrator acerca do mal ocasionado. Tal conscientização é de suma importância para que possíveis novos delitos possam ser evitados.

Nas práticas da Justiça Restaurativa, além de participarem as pessoas diretamente envolvidas no conflito, quais sejam, vítima e autor, participam também pessoas da comunidade que se sintam atingidas por tal conflito, pessoas do grupo de apoio dos diretamente envolvidos, podendo ser amigos, familiares e demais pessoas próximas e que tragam confiança a eles e também um facilitador, que conduzirá a prática.

Busca-se, no decorrer do trabalho, analisar de que maneira é aplicada a Justiça Restaurativa, objetivando demonstrar a sua importância na resolução de conflitos com enfoque para a sua prática e realização no estado do Rio Grande do Sul. Visa, também, explicar acerca da aplicação da Justiça Restaurativa nas escolas, com os alunos envolvidos em confrontos, juntamente com seus familiares, professores e demais funcionários da escola.

Para atingir o objetivo desejado, o presente trabalho está dividido em dois capítulos, cada qual subdividido em três subcapítulos.

O primeiro capítulo tem por objetivo esclarecer em que momento se deu o surgimento da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil, demonstrando certas considerações históricas importantes sobre esse modelo de justiça, bem como o seu conceito, suas características e princípios. Ainda, no decorrer do primeiro capítulo, se fará uma análise acerca da Justiça Retributiva, modelo tradicional de justiça vigente no Brasil, com o intuito de poder salientar as diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva.

No segundo capítulo serão abordadas as práticas da Justiça Restaurativa, com o intuito de entender quais são os métodos utilizados para a sua aplicação e solução de conflitos. Abordar-se-á, também, no decorrer do segundo capítulo,

acerca da sua aplicabilidade, com o intuito de demonstrar em quais áreas e locais vêm sendo aplicada com mais força e relevância no Brasil, mais especificamente no estado do Rio Grande do Sul. Por último, aborda-se acerca da sua aplicação no ambiente escolar, como surgiu, de que maneira é realizada e seus objetivos.

A escolha do tema se deu em razão da prática da Justiça Restaurativa estar ganhando força gradativamente no Brasil e no mundo, inclusive havendo práticas da Justiça Restaurativa no âmbito da cidade de Bento Gonçalves; também, devido à relevância da aplicação desse modelo de justiça diferenciado do habitual. A importância da aplicação se dá, uma vez que, buscando uma maior interação e diálogo entre o autor da prática delituosa e sua vítima, existe uma grande chance de haver entre eles um perdão, bem como uma conscientização mais profunda que provavelmente não ocorreria através do processo habitual.

Pondo-se em prática a Justiça Restaurativa também se evita que seja movida a máquina judiciária para pequenos conflitos, algo que se torna muito significativo para o sistema judiciário, que continuamente encontra-se superlotado de demandas.

Para tanto, será utilizada para a realização do presente trabalho análise e explanação bibliográfica e doutrinária baseada em livros e artigos.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicia-se o presente estudo buscando demonstrar quais são as possíveis origens da Justiça Restaurativa, suas considerações históricas, características e seu conceito, até então um tanto difícil de ser precisamente definido. Posteriormente, ainda no decorrer deste primeiro capítulo, se faz uma breve análise acerca da Justiça Retributiva, modelo predominante de justiça no Brasil, a fim de que se possa salientar as diferenças entre estes dois modelos de Justiça.

2.1 ORIGEM E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que, embora ainda não muito conhecido pela comunidade em geral, vem ganhando relevante força no Brasil. É importante ressaltar que os doutrinadores empregam nomenclaturas distintas para se referirem à “Justiça Restaurativa”. Segundo Cardoso Neto (2016, p. 53), “Alguns doutrinadores utilizam expressões diversas, como “justiça restauradora”, “justiça reparadora” e “justiça reconstrutiva”. Todas convergem para os mesmos resultados.”.

É de difícil esclarecimento o período de sua origem, uma vez que as opiniões dos doutrinadores são bastante divergentes. Segundo Ramos (2018), seu surgimento se deu nos Estados Unidos e remete-se à década de 60:

O movimento da justiça restaurativa surgiu possivelmente na década de 60, nos Estados Unidos, em face da crise do sistema ressocializador, da luta pelos direitos civis e pelos direitos das mulheres e, bem assim, do desenvolvimento de ideais de reconciliação com a vítima (RAMOS, 2018, não paginado).

Portanto, segundo o entendimento da autora, o início dos movimentos referentes à Justiça Restaurativa está ligado à crise do sistema ressocializador e às ideias de reconciliação entre as partes envolvidas em um conflito.

Por outro lado, Cardoso Neto (2016), em análise ao livro “Trocando as Lentes”, de Howard Zehr (2008), entende que a Justiça Restaurativa tenha tido seu início alguns anos depois, na década de 70, no Canadá:

Pode-se afirmar que a origem do que hoje se conhece por mediação vítima-ofensor projeta-se para a década de 1970, motivada pelo incidente ocorrido na cidade de Elmira, na província de Ontário, no Canadá, onde dois jovens foram acusados de praticar atos de vandalismo contra 22 propriedades (CARDOSO NETO, 2016, p. 54).

Quanto a esse caso, Zehr (2008) relata que Mark Yantzi, oficial de condicional, escolhido para o departamento de liberdade condicional por meio de uma parceria com o MCC (Comitê Central Menonita), tinha a missão de ajudar a explorar atividades comunitárias, assim, comentou em um encontro que seria ótimo se os ofensores pudessem encontrar com suas vítimas, mas o próprio considerou a ideia impossível, abandonando-a. Dave Worth, coordenador do serviço de voluntários do Comitê Central Menonita de Kitchener, Ontário, Canadá, entretanto, quis dar continuidade à ideia, uma vez que se encontrava frustrado com o processo tradicional e tinha interesse em levar para a prática o trabalho de paz (ZEHR, 2008).

Segundo Zehr (2008), Mark, então, sugeriu ao juiz responsável pelo caso que os ofensores se encontrassem com suas vítimas para que pudessem negociar o ressarcimento. Em um primeiro momento não obteve sua concordância, mas, na hora da sentença, o juiz determinou que fossem realizados encontros presenciais entre vítima e ofensor com o intuito de obter um acordo de indenização. Assim, os dois jovens que praticaram os atos de vandalismo nas propriedades em Elmira, na província de Ontário, visitaram suas vítimas, negociando o ressarcimento dos danos causados. Após alguns meses a dívida já havia sido paga, nascendo, assim, no Canadá, o movimento de reconciliação entre ofensores e suas vítimas. (ZEHR, 2008).

Neste caso, a abordagem ocorreu de maneira bem simples. Os ofensores, acompanhados pelos oficiais de condicional e pelo coordenador, foram até a casa das vítimas, bateram à porta e conversaram com elas, enquanto os oficiais e o coordenador anotavam tudo o que acontecia. Desde então a filosofia e a metodologia do Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor evoluiu muito. Em inglês, este programa é chamado de "VORP", que consiste em uma organização independente e externa à justiça criminal, que, no entanto, atua em cooperação com ela, realizando encontros entre vítima e ofensor quando o ofensor assume ser o autor do fato (ZEHR, 2008).

De maneira geral, o caso ocorrido em Elmira é apontado como sendo a primeira situação na qual foi aplicada os princípios da Justiça Restaurativa no Ocidente, dando início ao programa de reconciliação vítima-ofensor (VORP), que, apenas posteriormente, veio a ser chamado assim (EVANS; VAANDERING, 2018).

Evans e Vaandering (2018), através de análise de diversas fontes, concluem que os princípios da Justiça Restaurativa surgiram antes das sociedades ocidentais, ainda nas comunidades indígenas, uma vez que as comunidades não ocidentais se valiam dos círculos de construção de paz para resolver, dentro da própria comunidade, os problemas que surgiam em seu interior. As comunidades indígenas, entre elas o povo navajo, consideravam os conflitos um sinal de desconexão, vendo a justiça através da lente de cura e de reconexão, de modo a restaurar os relacionamentos. Na Nova Zelândia, as tribos maori, utilizaram, por diversas gerações, as conferências de grupos familiares para resolverem seus conflitos (EVANS; VAANDERING, 2018).

Ainda referente ao período de surgimento dos primeiros projetos restaurativos, Paiva e Marcílio (2018, não paginado) seguem na mesma linha que Cardoso Neto (2016) quando dizem que “Esse sistema foi ganhando força em meados de 1974, quando surgiram os primeiros projetos no Canadá e EUA.”. E ainda complementam que “Por volta do ano de 1989, a Nova Zelândia inseriu o sistema restaurativo alterando a legislação referente à infância e juventude, garantindo às famílias uma participação conjunta diante das decisões.” (PAIVA; MARCÍLIO, 2018, não paginado).

Orsini e Lara (2013) afirmam que o movimento internacional de desenvolvimento e reconhecimento das práticas restaurativas teve início ao fim da década de 70 e início da década de 80 na Nova Zelândia e no Canadá, tendo se originado em decorrência de estudos realizados sobre tradições antigas que tinham por base diálogos pacificadores que objetivavam construir um consenso.

Orsini e Lara (2013, p. 306-307, grifo dos autores) destacam que a Nova Zelândia foi o país pioneiro na introdução do modelo restaurativo:

Coube a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do *Children Young Persons and The ir Families Act*, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil.

Mantendo o entendimento dos autores acima, referente ao surgimento e pioneirismo do modelo restaurativo, Sousa (apud CARVALHO, 2014) afirma que a Justiça Restaurativa surgiu na cultura anglo-saxã, tendo suas primeiras experiências vindas do Canadá e da Nova Zelândia, as quais foram ganhando relevância em diversas partes do mundo.

Para Bacellar, Gomes e Muniz (2016), a Justiça Restaurativa, que teve seu início nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos, Nova Zelândia e Canadá, teve sua filosofia motivada nos hábitos dos nativos norte-americanos e neozelandeses que utilizavam o diálogo abrangendo todos os envolvidos em um conflito para que este fosse resolvido.

Quanto à data de surgimento, Leite (2017) concorda com o entendimento de Orsini e Lara (2013) e de Bacellar, Gomes e Muniz (2016), uma vez que afirma que se deu durante as décadas de 70 e 80. Quanto ao local, afirma que se originou no Canadá e nos Estados Unidos.

Segundo Brancher (2008, p. 21), “Desde o final da década de 90 [...], a ONU - Organização das Nações Unidas passou a recomendar a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados Membros” e complementa, referente ao marco inaugural: “O marco inaugural da regulamentação da Justiça Restaurativa pela ONU foi a resolução 1999/26, de 28.7.99, que dispôs sobre o ‘Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal’ [...]” (BRANCHER, 2008, p. 21).

Complementando o entendimento, Ramos (2018, não paginado) explica de que maneira esse modelo de justiça ganhou força no Brasil: “Especificamente no Brasil, a justiça restaurativa começou a ganhar força após a edição da Lei 9.099/95, que trouxe uma espécie de autocomposição penal para os crimes de menor potencial ofensivo.”.

Mumme (2016), por sua vez, afirma que a Justiça Restaurativa chegou ao Brasil em 2004, com significativas experiências-piloto em São Paulo, Brasília e Rio Grande do Sul. Sua concepção coincide com a de Vasconcelos (2008), quando este afirma que a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil teve início através de programas ocorridos em Porto Alegre, no Distrito Federal e em São Caetano. Ainda na mesma linha, tratando das mesmas experiências nas mesmas localidades, Leite (2017) relata que foi no ano de 2005 que, seguindo

recomendações da ONU, o Ministério da Justiça, junto ao Poder Judiciário, iniciou o estímulo às experiências restaurativas por meio do Programa Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro, e complementa:

Além dessas práticas, o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando e disseminando novas experiências de justiça restaurativa junto aos Tribunais de Justiça e possui um Grupo de Trabalho responsável por contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil (LEITE, 2017, p. 31).

Por outro lado, Bacellar, Gomes e Muniz (2016) consideram que um dos marcos da Justiça Restaurativa no Brasil foi a Lei nº 12.594/2012:

Um dos marcos legais da justiça restaurativa no direito brasileiro é a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o qual prioriza a aplicação da justiça restaurativa na execução de medidas socioeducativas (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 322).

Para Jaccoud (2005, p. 164), “Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral.”. E acrescenta dizendo que as práticas restaurativas “[...] podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.” (JACCOUD, 2005, p. 164).

Jaccoud (2005) associa o início da Justiça Restaurativa no Canadá ao movimento de descriminalização e, segundo ele, nos anos 90 este modelo de justiça já se encontrava em todas as fases do processo penal:

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOUD, 2005, p. 166).

Existe grande divergência quanto ao surgimento deste modelo de justiça, tanto referente ao local e época de sua origem, como também ao motivo de sua criação.

Com o passar dos tempos as práticas da Justiça Restaurativa foram pouco a pouco sendo mais utilizadas. Ramos (2018) acredita que as técnicas restaurativas ganham destaque e apresentam-se como uma importante alternativa na busca da conciliação de conflitos devido à deficiência do modelo tradicional de justiça para lidar com a complexidade dos crimes.

Nessa mesma linha, Leite (2017) afirma que o movimento da Justiça Restaurativa se manifestou após ter-se percebido que o modelo habitual de justiça é demasiado restrito e não condiz com as necessidades dos envolvidos. Leite (2017) considera que é possível utilizar práticas alternativas para a resolução de conflitos antes e depois de instaurado o processo.

No Estado do Rio Grande do Sul, conforme explana Flores e Brancher (2016), a primeira prática da Justiça Restaurativa foi realizada no ano de 2002, contudo, o marco de sua fundação ocorreu dois anos depois, em 2004:

A implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Rio Grande do Sul originou-se da ação espontânea da sua Magistratura de Primeiro Grau, com os primeiros estudos e compartilhamentos de conteúdos datados de 1999, e com a primeira prática realizada em 2002, num processo de roubo majorado, já em sede de execução de medida socioeducativa, junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Logo repercutida e apoiada pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), a Justiça Restaurativa teve por marco da sua fundação no Estado do RS o dia 13 de agosto de 2004, data da criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa junto à Escola Superior da Magistratura (ESM). A criação desse espaço propiciaria o início das discussões sobre essa temática, passando a sediar também um amplo processo de formações – hoje já estendidas para Tribunais, Escolas Judiciais, órgãos de Governos Estaduais e Municipais em 11 Estados brasileiros (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 94).

Assim, desde o seu início a Justiça Restaurativa foi aplicada nas execuções de medidas socioeducativas, o que não é diferente do que afirma Carvalho (2014), também se referindo ao Rio Grande do Sul, onde são empregadas nas medidas cumpridas pelos adolescentes:

No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime (CARVALHO, 2014, não paginado).

Segundo Orsini e Lara (2013, p. 306), “[...] a Justiça Restaurativa se firma cada vez mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno do Poder Judiciário e externo a esse Poder.”.

A Justiça Restaurativa também é aplicada em grande escala na educação. Segundo Evans e Vaandering (2018), a Justiça Restaurativa lança raízes nesta área desde 1990 e, desde então, professores conduzem processos circulares com seus alunos a fim de fortalecer o bom convívio como comunidade escolar, tendo sido criados, inclusive, programas de acolhida para alunos que haviam sido suspensos ou expulsos da escola. A Justiça Restaurativa na educação será abordada de forma mais aprofundada no final deste trabalho.

Souza (2015, p. 58) considera que a Justiça Restaurativa é uma espécie de mediação, uma vez que afirma que “[...] a mediação já vem sendo utilizada também na área penal (normalmente para conflitos de pequena monta), em projetos/programas que trabalham com a chamada ‘justiça restaurativa’.”.

Ainda que o foco do presente trabalho não seja a mediação e a conciliação, e sim a Justiça Restaurativa, algumas observações referentes a estes dois institutos são importantes.

É necessário construir métodos que deem conta de resolver os desafios da sociedade atual, a qual sabe de seus direitos e deseja meios que possibilitem uma resolução rápida e pacífica para seus conflitos. Um desses métodos é a mediação, a qual consiste em uma provável solução para os problemas que envolvem o acesso à justiça e oferece um importante significado sob o prisma qualitativo, uma vez que representa uma forma autônoma para que os conflitos sejam resolvidos, já que a solução que se dá ao conflito não consiste em uma decisão imposta às partes e sim uma decisão construída por elas, tendo o auxílio de um mediador e o intuito de atender os interesses e necessidades de todos (SOUZA, 2015).

No Brasil, os mais diversos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional de 1998 a 2015 culminaram na promulgação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, referente à mediação de conflitos. O Código de Processo Civil de 2015 também conta com um capítulo referente à mediação e conciliação no âmbito judicial (SOUZA, 2015).

O atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, determina em seu Artigo 3º, §3º, sobre a mediação, a conciliação e demais

métodos para solucionar conflitos de forma consensual: Art. 3º. §3º “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Segundo Neves (2019), os métodos de conciliação ganharam estímulo no Brasil por meio do Código de Processo Civil de 2015. O autor traz uma comparação entre o Código de Processo Civil de 1973 e o atual, no que tange a este instituto:

O código de Processo Civil de 1973 diz em seu art. 125. Inciso IV que o juiz, deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. O atual Código de Processo Civil de 2015, estende este rol, dispondo em seu art.3, §3º que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial (NEVES, 2019, não paginado).

A conciliação, conforme Cabral (2012), consiste em um dos métodos mais aplicados na busca da resolução de conflitos, podendo ser utilizada de modo a não precisar acionar as vias judiciais.

Batistella (2019) descreve o procedimento de conciliação do seguinte modo:

[...] a Conciliação é a forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, neutra e imparcial, chamado conciliador, atua ativamente para a solução da controvérsia, ou seja, o conciliador facilita a comunicação entre pessoas que mantém uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas (BATISTELLA, 2019, não paginado).

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, faz, em seu Artigo 165, parágrafos 2º e 3º, uma breve explicação da atuação do conciliador e do mediador, pela qual é possível salientar algumas diferenças entre estes dois métodos de resolução de conflitos:

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Deste modo, entende-se que, na conciliação, o conciliador pode propor para as partes possíveis soluções para o conflito, no entanto, na mediação, quem deverá identificar soluções para o conflito são as próprias partes, e não o mediador.

Diante do exposto, percebe-se que tanto a mediação quanto a conciliação possuem em sua essência princípios e objetivos parecidos com os da Justiça Restaurativa, por serem formas alternativas para solucionar de forma pacífica os conflitos existentes, sem a necessidade de recorrer somente às vias judiciais para buscar uma solução.

Desta forma, analisando em conjunto o entendimento dos autores citados no presente capítulo, compreende-se que a Justiça Restaurativa surgiu, em âmbito mundial, entre as décadas de 60 e 80 nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, motivada pelo fato de a maneira tradicional de justiça não estar mais causando o efeito que dela se esperava. No Brasil, pode-se entender que tenha surgido em 1995 com a edição da Lei nº 9.099, ganhando relevância nos anos de 2004 e 2005, especialmente no Rio Grande do Sul, Brasília e São Paulo.

Após ter sido realizada uma análise acerca da origem da Justiça Restaurativa e suas considerações históricas, como forma de aprofundar o estudo acerca deste modelo de justiça, o próximo tópico fará menção ao seu conceito, um tanto quanto impreciso, suas características e seus princípios.

2.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Sousa (apud CARVALHO, 2014) afirma que a Justiça Restaurativa é uma prática que está em busca de um conceito.

Conforme Brancher (2008, p. 21), um grupo de especialistas formulou o conceito de Justiça Restaurativa como sendo “um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.”.

Para Ramos (2018), a Justiça Restaurativa possui a finalidade de restaurar as marcas deixadas em virtude de crime ocorrido, sendo que, para esse modelo de justiça, o crime consiste em um dano causado à pessoa e não como uma mera violação à lei.

É importante salientar que a Justiça Restaurativa tem grande importância para todos os envolvidos, direta e indiretamente, diante de algum fato danoso, uma vez que não é apenas a vítima que se aflige com o ocorrido, muitas vezes a família também sofre com as consequências geradas pelo crime (SILVEIRA, 2020).

No entendimento de Pinto (2005), a Justiça Restaurativa tem por base a busca de uma solução entre as partes envolvidas no crime, com a intenção de restaurar perdas e traumas sofridos:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2005, p. 20).

Para Koch et al. (2016, p. 52), a Justiça Restaurativa é compreendida como uma cultura e é assim chamada por ser um meio para a solução de conflitos:

A Justiça Restaurativa é entendida como uma cultura e denomina-se desse modo pelo fato de representar uma forma de solucionar conflitos nas comunidades, após fatos traumáticos que abalaram a sua confiança, bem como ameaçaram o seu bem-estar e sua ordem social.

Ramos (2018, não paginado) explica que, por se tratar de instituto um tanto quanto novo, seu conceito ainda não encontra definições bem precisas: “Por se tratar de instituto relativamente novo e ainda em construção, não há definição consolidada a respeito da justiça restaurativa.”. Mas complementa dizendo que, por mais que haja imprecisão quanto ao conceito, existe certa concordância no sentido de tratar-se de um meio utilizado para a solução de conflitos, no qual as próprias partes definem de que maneira irão tratar as consequências geradas pelo confronto entre elas ocorrido (RAMOS, 2018).

Seguindo na mesma linha, quanto à dificuldade em conceituar precisamente a Justiça Restaurativa, Vasconcelos (2008, p. 125) acredita que “Talvez pelo fato do movimento por uma justiça restaurativa estar associado a práticas anteriores ao desenvolvimento de uma teoria científica, ainda não é possível precisar um conceito inequívoco.”.

Segundo Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018), pode-se considerar que a Justiça Restaurativa surgiu em função da Justiça Retributiva estar passando por uma crise:

A justiça restaurativa pode ser considerada como um modelo emergente que surge frente a uma crise paradigmática da justiça retributiva e que consiste na insustentabilidade de concentrar a justiça penal somente na autoridade das ciências dogmáticas (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 155).

Para melhor entender do que se trata a Justiça Retributiva e os possíveis motivos pelos quais o seu sistema encontra-se em crise e traz desvantagens para as partes, sua temática será assunto no próximo subcapítulo do presente estudo.

Na concepção de Silveira e Luna (2016, p. 11), “A justiça restaurativa compõe um movimento social que busca instalar de modo concreto a Cultura de Paz e os Direitos Humanos em nossa sociedade.”.

Sousa (apud CARVALHO, 2014) explica resumidamente que a Justiça Restaurativa trata de um processo que colabora para a resolução de conflitos definidos como crimes. Esse processo demanda uma participação maior por parte do infrator e da vítima. Além de ser utilizada em crimes de menor potencial ofensivo, pode também ter sua aplicação em crimes mais graves, ainda que no Brasil predomine a aplicação em crimes mais leves. “Em outros países até preferem os crimes mais graves, porque os resultados são mais bem percebidos.” (SOUSA apud CARVALHO, 2014, não paginado).

A Justiça Restaurativa não implica, contudo, no não cumprimento da pena tradicional, uma vez que o facilitador não aplica a redução da pena, e, sim, auxilia na realização de um acordo que possui o intuito de reparar os danos. Também a Justiça Restaurativa não tira o direito da vítima de recorrer à justiça tradicional (SOUSA apud CARVALHO, 2014).

Zehr (2008, p. 170-171) esclarece que, na concepção da Justiça Restaurativa, “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a

obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconhecimento e segurança.”.

Ramos (2018) demonstra que no modelo de Justiça Restaurativa se dá à pena a finalidade de fazer com que o ofensor reconheça e compreenda a sua responsabilidade pelos danos que causou, não apenas que ele seja punido e que à ele seja retribuído o mal que ocasionou, como ocorre no modelo retributivo. Complementa que “dessa forma, por meio de gestos simples, do diálogo e até de eventuais pedidos de perdão, possibilita-se a efetiva reintegração do causador do dano à sociedade, cumprindo-se, efetivamente, a função ressocializadora da pena.” (RAMOS, 2018, não paginado).

Zehr (2008, p. 175) afirma que “Quando um mal é cometido, a questão central não deveria ser ‘O que devemos fazer ao ofensor?’, ou ‘O que o ofensor merece?’, mas sim ‘O que podemos fazer para corrigir a situação?’.”. Assim, compreende-se que a Justiça Restaurativa se preocupa, verdadeiramente, em consertar uma situação ocorrida, e não apenas em fazer com que o ofensor “pague” pelo mal que ele causou.

Para Salmaso (2016), a Justiça Restaurativa busca mudar os padrões de convívio entre as pessoas, para que cada um se sinta de igual forma responsável pelas transformações e pela paz, criando a ideia de corresponsabilidade, e resume que a Justiça Restaurativa tende a resgatar o que é justo e ético nas relações e que, de tal maneira, busca prevenir e evitar novas ocorrências, além de atenuar o dano já ocorrido.

Ribeiro (2016, p. 189) salienta que a Justiça Restaurativa surge “como uma possibilidade de repatriar a justiça ao Direito Punitivo.”. Busca, também, fazer com que a justiça se torne um processo curativo e com grande potencial para transformar, buscando uma superação por parte da vítima e responsabilização por parte do ofensor, além de possibilitar que o ofensor também seja tratado com valor, como humano, uma vez que no sistema tradicional este é tratado como indigno e, em função da falta de respeito, pode acarretar ainda mais revolta e violência (RIBEIRO, 2016).

Quanto aos princípios que envolvem a Justiça Restaurativa, na concepção de Leite (2017) existem treze, quais sejam: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento à necessidade de todos os envolvidos, participação,

empoderamento, consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, gratuidade, celeridade e urbanidade.

Segundo Leite (2017), a “corresponsabilidade” presume a aceitação das partes que compõem a prática restaurativa em se responsabilizar; o princípio da “reparação dos danos” busca a restauração dos danos causados pelo conflito, tais danos podem ser materiais ou emocionais; o terceiro princípio consiste no “atendimento à necessidade de todos os envolvidos”, o qual “requer a atenção para que todos os sujeitos envolvidos sejam igualmente considerados em suas individualidades, autonomia e necessidades frente ao caso trazido à esfera restaurativa.” (LEITE, 2017, p. 20).

A “participação” consiste em haver entre os participantes da prática restaurativa uma igual condição de atuação ao longo do procedimento, e que todos sejam respeitados durante suas manifestações; o princípio do “empoderamento”, por sua vez, dá às partes envolvidas o direito de escolher se desejam ou não participar da prática restaurativa, de aceitar ou não o pedido de perdão e a proposta de acordo realizada, além de acrescentar a necessidade de todos os envolvidos sentirem-se importantes de igual maneira, podendo, dessa forma, expressarem-se de forma livre e da maneira que considerarem necessária (LEITE, 2017).

A “consensualidade” é o princípio responsável por proporcionar à prática restaurativa a procura por um acordo pacífico, a fim de chegar a uma solução equilibrada e justa para todos os envolvidos; a “voluntariedade” representa a participação das partes de forma espontânea e a oportunidade destas interromperem o procedimento a qualquer momento que desejarem; o princípio da “confidencialidade” requer a proteção, a privacidade e o sigilo de tudo o que for falado durante o procedimento restaurativo, bem como, prevê que os fatos ali tratados não poderão ser usados como justificativa em processos futuros e que os facilitadores ou grupos de apoio não poderão ser chamados para ser testemunha em algum processo judicial que tenha relação com a questão tratada, caso a prática restaurativa venha a ser interrompida (LEITE, 2017).

A “imparcialidade” faz menção à atitude que deve ser tomada pelo facilitador para evitar o beneficiamento de alguma das partes, devendo também eximir-se de dar respostas e oferecer soluções que possam, eventualmente, ser entendidas como benéficas para alguém, e é por esse motivo que é de suma

importância que os facilitadores possuam formação anterior, a fim de possuírem técnicas para conduzir com imparcialidade os encontros (LEITE, 2017).

A “informalidade” contrasta com o extremo rigor dos processos judiciais, uma vez que as práticas restaurativas possuem e oferecem liberdade em seus atos e para seus participantes; o princípio da “gratuidade” define que as práticas restaurativas, que visam fazer frente com o processo penal, não devem ser pagas pelas partes, visto que o acesso à justiça é direito garantido constitucionalmente; a “celeridade” busca garantir as práticas restaurativas a fim de promover o alcance à justiça dentro de um lapso de tempo razoável, sob a ameaça de impedirem a chance de resolução do conflito ou até mesmo de piorar a situação; por último, o princípio da “urbanidade” faz menção ao respeito que as partes devem ter entre si durante as práticas restaurativas, promovendo cordialidade, dignidade e escuta ativa entre todos os envolvidos (LEITE, 2017).

Conforme disposto no caput do Artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, os princípios da Justiça Restaurativa são:

Art. 2: São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Assim, comparando os princípios elencados por Leite (2017) e os listados pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o único princípio que não é listado pela Resolução é o princípio da gratuidade, todos os demais são os mesmos.

Zehr (2012, p. 44-45) considera que são cinco os princípios ou ações chaves, trazidos pela lente restaurativa. São eles:

1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males.

Com o intuito de explicar de forma mais clara os princípios acima, Zehr (2012) demonstra a possibilidade de esquematizar a Justiça Restaurativa com uma roda, a qual no centro se encontrará o foco principal, que consiste em corrigir os danos e os males cometidos. Cada um dos raios, por sua vez, irá representar um dos elementos considerados essenciais: “focar o dano e as necessidades, tratar das obrigações que envolvem os interessados (vítimas, ofensores e comunidades de apoio)” (ZEHR, 2012, p. 45) e, sempre que for possível isso deverá ser feito por meio de um processo de cooperação e inclusão e, de forma obrigatória, com respeito a todos os envolvidos.

Para utilizar uma imagem mais orgânica, podemos também imaginar a Justiça Restaurativa como uma flor. No centro está o foco principal: endireitar as coisas. Cada uma das pétalas representa um dos princípios necessários para se obter sucesso no propósito central (ZEHR, 2012, p. 46).

É importante destacar que, para os princípios serem úteis e aplicados de modo coerente com seu propósito, devem estar enraizados em valores implícitos, sendo o respeito o valor básico e de superior importância, incluindo-se também o valor chamado de interconexão, devendo todos estar ligados, conectados uns aos outros, respeitando sempre as particularidades de cada um (ZEHR, 2012).

Brancher, Todeschini e Machado (2008, p. 5) ainda citam valores fundamentais da Justiça Restaurativa com base na Rede de Justiça Restaurativa da Nova Zelândia, os quais a distinguem de outras formas tradicionais de justiça, como sendo “participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.”.

Fazendo uma comparação entre os modelos de justiça, Brancher (2019) explica que o modelo retributivo relaciona a justiça com a ideia de culpa, perseguição, castigo e uso de meios coercitivos, buscando adequar o comportamento das pessoas. Já no modelo restaurativo, a ideia de culpa é substituída pela responsabilidade, a perseguição por encontros, as imposições por diálogos, a coerção, a qual força o cumprimento de determinações vindas de cima, pela coesão, por meio da construção de consensos e acordos, objetivando, deste modo, estratégias de harmonização. “O essencial nisso é que nós não deixamos de considerar uma resposta às infrações. O castigo, a punição, no entanto, deixa

lugar para a reparação do dano e então isso muda completamente a nossa maneira de proceder.” (BRANCHER, 2019, não paginado).

Silveira (2020) compreende a Justiça Restaurativa como filosofia, ideologia e conjunto de princípios e valores, tendo sido criada com o intuito de cuidar da vítima. Frisa que, enquanto a justiça tradicional consiste em justiça como instituição, a Justiça Restaurativa é justiça enquanto função. Enquanto a justiça tradicional trabalha apenas com os envolvidos de forma direta com o delito, ou seja, autor e vítima, e nos oferece a figura do juiz, o qual toma decisões, a Justiça Restaurativa permeia pelas pessoas, é uma justiça que devolve, empodera e responsabiliza os indivíduos que estão envolvidos de maneira direta ou indireta com algum fato que tenha causado danos a alguém.

Existem juízes que acreditam na Justiça Restaurativa e estão aplicando-a, mas, em regra, na justiça tradicional, a vítima serve mais como prova para incriminar o ofensor do que para ser cuidada, sendo ela a pessoa que mais tem, no processo, o seu nome citado, mas é também ela a pessoa que menos é cuidada. Assim, fica evidente que o processo tradicional não se importa com a vítima, sua única preocupação é em punir o infrator (SILVEIRA, 2020).

Silveira (2020) afirma que foi por este motivo que surgiu a Justiça Restaurativa, para olhar e cuidar da vítima. Muitos costumam dizer que ela serve para “passar a mão na cabeça de bandido” (SILVEIRA, 2020, não paginado), mas esta é uma visão de quem não conhece de fato a Justiça Restaurativa, sendo que ela consiste em uma alternativa à justiça tradicional, e que, quando aplicada em processos judiciais, pode acontecer em qualquer momento no decorrer do processo, podendo ser antes de se tornar judicial, durante ou até mesmo depois que o infrator já está em liberdade.

Punir por punir não vem mais dando conta, não é mais suficiente, sendo assim necessário buscar uma outra maneira para resolver os conflitos, e é nisso que consiste a Justiça Restaurativa, uma troca de olhar, mudança cultural e de paradigma, uma alternativa para que esses conflitos possam ser resolvidos de uma maneira diferente, maneira esta que pode oferecer às partes um melhor resultado do que a justiça tradicional oferece ao apenas punir (SILVEIRA, 2020).

Santos (2012) aborda que alguns doutrinadores indagam se a Justiça Restaurativa não seria um meio para o abolicionismo penal, o qual geraria

desrespeito aos direitos humanos e um maior índice de impunidade, porém, rebete tal entendimento:

Em verdade esse paradigma vem justamente ao encontro da garantia dos direitos humanos, pois valoriza vítima e ofensor como pessoas, integrantes de uma sociedade injusta e que merecem voz para solucionar seus próprios conflitos e decidir o que é melhor para suas vidas. A questão da impunidade é confrontada com a responsabilização, momento crucial do procedimento restaurativo. Todo o processo é baseado na responsabilização, desde a assunção da autoria até a construção do acordo, onde todos, inclusive e principalmente o ofensor, serão responsáveis pelas ações (SANTOS, 2012, p. 25).

Portanto, a autora considera que a Justiça Restaurativa tende a valorizar as partes, não deixando de lado, portanto, o respeito aos direitos humanos; também quanto à impunidade, acredita que a responsabilização exerce, de forma bastante eficiente, o papel da “punição”, para que assim o ofensor não se sinta impune e também para que a vítima não se considere injustiçada, fazendo com que as partes entrem em um acordo de maneira que ambas sintam-se satisfeitas.

Leite (2017) declara que, entre os benefícios que a prática restaurativa oferece, encontra-se o de conter a exacerbação dos conflitos, evitar a revitimização e, também, o crescimento da violência em que as partes possam estar envolvidas. Afirma também que, na maior parte das situações, o simples ato de propor um processo ou, inclusive, uma sentença, não é eficiente para cessar conflitos e violências, sendo a interferência do Estado, por muitas vezes, responsável por aumentar o grau de violência, ocasionando, conseqüentemente, condutas ainda mais graves para os envolvidos. Assim, conforme o entendimento de Leite (2017), pode-se compreender que o modelo tradicional de justiça deixa de ser eficiente por muitas vezes.

No entendimento de Rosa (2015), é possível perceber uma das vantagens que a Justiça Restaurativa oferece para as partes, em comparação com o modelo tradicional de justiça, quando ele aborda que a maneira tradicional de justiça busca calar a voz do sujeito que cometeu a infração, não permitindo que o mesmo fale sobre suas motivações, que são anteriormente rotuladas e definidas por um tipo penal:

Há um sujeito no ato infracional. E a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, dando-lhe a palavra, sempre. É com a palavra, com a voz, que o sujeito pode aparecer. A violência em nome da lei, imposta,

simplesmente, realimenta uma estrutura de irresignação que (re)volta mais e mais (ROSA, 2015, p. 179).

A vantagem na Justiça Restaurativa é que ela abre a esse indivíduo a possibilidade que ele se expresse, que possa ser visto (ROSA, 2015). Portanto, no entendimento do autor, a maneira como é aplicada a justiça tradicional contribui para que aumente o inconformismo da parte, causando ainda mais revolta ao invés de solução.

Assim, para entender melhor a Justiça Retributiva, modelo tradicional de justiça utilizado no Brasil, em sua comparação com a Justiça Restaurativa, passa-se a abordá-la mais especificamente no tópico a seguir.

2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Para Brancher (2008), o modelo de justiça vigente no Brasil não é mais capaz de responder eficientemente às demandas da sociedade e as instituições e práticas fundadas nesse modelo estão predestinadas a se esgotar. Brancher (2008) ainda acresce que:

O modelo de justiça em vigor não surgiu isolado do contexto histórico. Antes, talvez represente a máxima cristalização de um modelo profundamente arraigado na cultura. Nesse sentido, as características violentas do sistema de justiça – [...] essencialmente fundado na retribuição e nos castigos – é coerente com um modelo civilizatório ancestral fundado na Cultura de Guerra (BRANCHER, 2008, p. 13).

Assim, segundo o autor, esse modelo de justiça possui características violentas, baseado na retribuição e em castigos, motivado pela antiga Cultura de Guerra.

Souza (2015), evidencia a necessidade de, cada vez mais, serem instituídos métodos de mediação e conciliação, e afirma:

É inevitável reconhecer que os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos não têm dado conta desses desafios, seja no aspecto quantitativo, quando se pensa no direito à razoável duração do processo, seja no aspecto qualitativo, quando se pensa na pacificação social que deve ser atingida com a resolução de um conflito, seja ainda no que diz respeito às necessidades de tornar o sistema acessível para todos os titulares de direitos, superando os diferentes obstáculos de ordem econômica e cultural que impedem a realização do acesso à justiça (SOUZA, 2015, p. 54).

Portanto, a autora também compartilha da opinião de que o sistema tradicional de justiça não alcança os objetivos que dele se espera, e aposta que métodos de mediação e conciliação sejam capazes de suprir tal necessidade.

Quanto à pena, existem três teorias a seu respeito: a Teoria Absoluta, a Teoria Relativa e a Teoria Mista.

Segundo Capez (2018, p. 473), para a Teoria Absoluta, também chamada de Teoria Retributiva, “A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.”.

Para Trigueiros Neto (2012, p. 18), “[...] a teoria absoluta traz como ponto principal das penas a retribuição, vale dizer, ao Estado caberá impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado.”, sendo a pena, portanto, um instrumento que serve mais para se vingar do ofensor pelo mal causado do que para se fazer justiça (TRIGUEIROS NETO, 2012).

A Teoria Relativa, também denominada de Preventiva e Utilitarista, segundo Moraes (2013, não paginado), “[...] não trata a pena como forma de retribuir ao delinqüente o mal por ele praticado contra a sociedade, mas atribui à pena um caráter preventivo à prática do delito.”. Moraes (2013, não paginado) ainda complementa dizendo que “Deste modo, a pena seria aplicada para impor o medo. Todavia, muitas vezes, tal medo era incapaz de coagir a prática do delito, já que o condenado agia com confiança de que não seria descoberto.”.

Na concepção de Capez (2018), a pena, conforme a teoria relativa, possui o objetivo de prevenir o crime, de forma geral ou especial. De forma geral, através da intimidação, do medo em receber a pena e, de forma especial, objetivando a readaptação social do delinqüente como forma de impedir que ele volte a praticar delitos.

Para Trigueiros Neto (2012), a Teoria Relativa de nada se importa com a punição, o único ponto importante para esta teoria está em prevenir e evitar que ocorram novas infrações.

Por último, Trigueiros Neto (2012) aborda a Teoria Mista, também nomeada de Unificadora e Eclética, a qual, segundo o autor, pode-se dizer que é a combinação das duas teorias anteriormente citadas, uma vez que, na concepção desta teoria, a pena deverá retribuir o mal causado e também servir como prevenção de novos delitos. Conforme Capez (2018, p. 473), relativo a esta teoria:

“A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva.”.

Conforme Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018):

A partir do século XVII, as correntes utilitaristas e retributivistas começaram uma disputa teórica quanto aos fundamentos da punição. Mas no século XIX surgiram muitas teorias “mistas” ou “conciliatórias” da pena criminal, que refletiam a noção de que a punição penal tinha por fundamento tanto a prevenção, quanto a retribuição, dando origem a um sincretismo filosófico-moral entre fundamentos retributivos e utilitários (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 158-159).

Logo, segundo os autores, fica evidente a dupla função que possui a teoria mista, em retribuir o mal causado e, também, prevenir novos atos delituosos. Trigueiros Neto (2012, p. 18) afirma que “Não há dúvidas de que nossa legislação adotou essa posição intermediária.”.

Deste modo, a nossa legislação busca, através da pena, a reprovação do indivíduo causador do delito e, também, a prevenção de novos crimes. Esse entendimento fica ainda mais evidente analisando o Artigo 59 do Código Penal (CP), que segue:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Assim, o modelo de Justiça Retributiva é o meio dominante, tradicional, em nosso ordenamento jurídico atual, pelo qual se busca a solução de conflitos de forma punitiva e, como o nome já diz, retributiva. Busca retribuir ao ofensor o mal por ele causado.

Santos (2010 apud MURARO, 2017) remete o surgimento da pena retributiva à Lei de Talião:

Esse tipo de pena tem origem histórica na Lei de Talião e nos preceitos cristãos, que fazem permanecer até os dias atuais a crença de que a pena deve ser aplicada de forma proporcional ao mal causado pelo

sujeito à sociedade, satisfazendo o sentimento de justiça e a reafirmação do direito (SANTOS, 2010 apud MURARO, 2017, p. 95).

Na opinião de Cimolin (2011, p. 10), o modelo de justiça vigente “[...] não vem apresentando resultados satisfatórios na resolução e prevenção de crimes.”. E explica melhor apontando que “A criminalidade não pára [sic] de aumentar, a população carcerária no país cresce, havendo, por conseguinte, a superlotação dos estabelecimentos prisionais.” (CIMOLIN, 2011, p. 10).

A opinião de Cimolin (2011) faz sentido se analisada junto com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (SANTOS, 2017), atualizado em junho de 2016, em que é possível ver que a população prisional era formada por 726.712 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze) presos, sendo que o sistema possuía apenas 368.049 (trezentas e sessenta e oito mil e quarenta e nove) vagas, tendo assim um déficit de 358.663 (trezentas e cinquenta e oito mil seiscentas e sessenta e três) vagas, com uma taxa de ocupação equivalente a 197,4%.

Analisando também o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (MOURA, 2019), atualizado em junho de 2017, pode-se perceber que o déficit diminuiu, uma vez que foram ofertadas mais vagas, porém, ainda assim, apresenta o déficit alarmante de 303.112 (trezentos e três mil cento e doze) vagas. Neste ano a população prisional era composta por 726.354 (setecentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e quatro) presos enquanto as vagas ofertadas eram 423.242 (quatrocentas e vinte e três mil duzentos e quarenta e duas), representando, desta forma, taxa de ocupação de 171,62%.

Zehr (2008) presta uma crítica referente à resposta ao crime pela lente retributiva:

O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime (ZEHR, 2008, p. 168).

Em decorrência disso, Zehr (2008) acredita que a incapacidade do processo penal que segue o ritmo retributivo faz com que seja experimentada uma sensação de crise generalizada.

Segundo Pereira e Nunes (2016, p. 49), “O modelo clássico de justiça criminal tem como resposta ao delito a pretensão punitiva do Estado, ao justo e necessário castigo, cujo objetivo é a aplicação das penas com efeito preventivo.”. E complementam dizendo que “No modelo de justiça retributiva combinam-se as penas privativas de liberdade, as penas de multa e as restritivas de direito.” (PEREIRA; NUNES, 2016, p. 49).

Conforme explica Silva (2015), o sistema retributivo, no Brasil, está deteriorado:

O sistema de resolução de conflitos, fundado no direito penal *retributivo* encontra-se deteriorado no Brasil: presídios superlotados, com estabelecimentos que não oferecem o mínimo de condições para atender às necessidades dos presos (SILVA, 2015, não paginado, grifo do autor).

Também como forma de crítica ao sistema vigente, Silva (2015) relata que no Brasil o sistema retributivo e o encarceramento não produziram os resultados que com eles se tencionava. Considera que os estabelecimentos penais não se encontram preparados para disponibilizar aos presos o amparo que eles precisam. Amparo este que se encontra previsto na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que determina: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”. E determina de forma mais específica em seus incisos que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Os estabelecimentos prisionais do Brasil não estão aptos a oferecer aos presos a assistência determinada pela Lei (SILVA, 2015). Na concepção de Muraro (2017, p. 97), “Pensar a pena como retribuição é admitir que o sistema prisional é um depósito de pessoas indesejadas.”.

Roxin (2007 apud MURARO, 2017) destaca que, para o meio retributivo, a pena possui apenas a função de vingança:

A cultura retributiva da pena, enraizada no senso comum, é reforçada ainda pelos meios de comunicação de massa como uma função absoluta, isto é, a pena teria apenas a função de vingança, independentemente de seus efeitos sociais (ROXIN, 2007 apud MURARO, 2017, p. 95).

Para Costa, Gaglietti e Bortoloti (2015), o Poder Judiciário, apesar de sustentar um papel ativo na resolução das demandas da sociedade, deve,

contudo, procurar meios para ultrapassar a barreira na qual se encontra e realizar movimentos que garantam uma via preferencial de acessibilidade e efetividade, fazendo com o que o acesso à justiça se torne menos complicado, mais fácil.

Zehr (2008, p. 170) define a justiça retributiva como sendo um cenário onde “O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas.”.

Koch et al. (2016) explicam que no modelo retributivo de justiça o sofrimento da vítima não figura no processo judicial e que o ofensor recebe e cumpre sua punição sem ao menos conhecer as consequências que seu ato causou.

Para Zehr (2008, p. 174), “A justiça retributiva define o Estado como vítima, o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor.”. Ainda nesse entendimento, complementa que “O processo criminal não promove reconciliação entre vítima e ofensor porque o relacionamento entre eles não é visto como um problema importante.” (ZEHR, 2008, p. 79).

Conforme o entendimento de Zehr (2008), quando um mal é praticado, deveria se pensar no que pode ser feito para corrigir tal situação, e não o que deve ser feito ao ofensor ou o que o ofensor merece. Essa observação se torna uma crítica ao sistema retributivo que tem a finalidade de retribuir ao ofensor o mal que ele causou, pensando sempre em aplicar a este uma pena por ele merecida em função do que provocou, quando, ao certo, se deveria pensar em uma solução para que o problema não se repetisse. Ainda criticando o sistema retributivo, Zehr (2008, p. 79) considera-o a raiz dos problemas sociais: “Nosso modelo de justiça é essencialmente retributivo, e esse modelo está na raiz de muitos de nossos problemas.”.

Santos (2012) relata que, no decorrer do processo penal, as partes não são ouvidas e nem mesmo tratadas com dignidade. Descreve ainda que o réu é sempre tratado como marginal, de forma desumana, sem nem mesmo se levar em conta o seu histórico de vida e as possíveis violações de direitos que ele possa ter, anteriormente, sofrido, não sendo analisados, também, os motivos que o levaram a tomar tal atitude.

Referente à vítima, Santos (2012) afirma que o judiciário em nenhum momento se importa com suas necessidades e sentimentos, apenas a questiona acerca do fato ocorrido. Quanto ao dano, não existe reparação, uma vez que a pena é apenas a punição que o ofensor irá pagar devido ao seu comportamento, sendo insignificante para a vítima, uma vez que não receberá nada em troca do mal que sofreu.

Nesta mesma linha, Salmaso (2016) afirma que o réu chega ao fim do processo sem sequer entender o que nele aconteceu, processo este que contribui para que sua autoimagem se torne pior, e reforça que, neste sistema de nada interessa os motivos que levaram o ofensor a cometer tal conduta, nem mesmo se preocupam em dar atenção às necessidades, a fim de cooperar para que a vida do réu tenha um novo rumo após este momento, uma vez que o mais importante nesse sistema é a estipulação da pena.

A ideia de que o modelo tradicional de justiça só traz desvantagens às partes, piorando ainda mais a sua situação, é reafirmada através da concepção de Zehr (2008, p. 61): “Ao longo de todo o processo criminal as lesões e necessidades da vítima e do ofensor são negligenciadas. Ou pior, as lesões podem ser agravadas.”.

De maneira bem clara, Bronzatto e Hauser (2018) demonstram as desvantagens do sistema retributivo de justiça:

No modelo de justiça retributiva tradicional a imposição da pena acaba por substituir um dano social por outro. Troca-se o dano social do ato pelo dano social da punição, numa lógica de perdas, em que a realização da justiça e a responsabilização do infrator exige a dor compensando a dor. Logo, não existe benefício para nenhuma das partes envolvidas: vítima, ofensor e comunidade, saem todos perdendo. Tal prática não permite que os danos sejam reparados e deixa de atender todas as necessidades existentes (BRONZATTO; HAUSER, 2018, não paginado).

Zehr (2008, p. 171) afirma que “O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor.”. O autor destaca que numerosos crimes nascem de violações, uma vez que os ofensores também sofreram no passado, na infância e, também, por não possuírem formação e habilidades para auxiliá-los na conquista de um emprego e a terem uma vida significativa. Na concepção do autor, muitos deles buscam o que não possuem através do crime: “Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de

pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial.” (ZEHR, 2008, p. 171).

No quadro abaixo Zehr (2008) compara o crime visto pelos olhos da Justiça Retributiva e pelos olhos da Justiça Restaurativa:

Lente Retributiva	Lente Restaurativa
1.O crime é definido pela violação da lei	1.O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2.Os danos são definidos em abstrato	2.Os danos são definidos concretamente
3.O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3.O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos
4.O Estado é a vítima	4.As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5.O Estado e o ofensor são as partes no processo	5.A vítima e o ofensor são as partes no processo
6.As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6.As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7.As dimensões interpessoais são irrelevantes	7.As dimensões interpessoais são centrais
8.A natureza conflituosa do crime é velada	8.A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9.O dano causado ao ofensor é periférico	9.O dano causado ao ofensor é importante
10.A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10.A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

Fonte: (ZEHR, 2008, p. 174-175).

A respeito da Justiça Restaurativa, Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018) concluem que:

[...] diante dos resultados desastrosos do modelo retributivo, houve a necessidade de se pensar em um novo modelo de justiça com a proposta de mudar o olhar que o sistema penal tinha para a vítima e o infrator, com o respeito às particularidades de cada caso (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 161).

Portanto, enquanto a Justiça Restaurativa preocupa-se com todos os envolvidos em um fato delituoso, realizando práticas a fim de que todas as partes possam expressar o que verdadeiramente estão sentindo e buscar a reparação do dano material e, principalmente emocional, reconstruindo relacionamentos afetados pelo delito, a Justiça Retributiva, por outro lado, ocupa-se apenas em penalizar o causador do dano, sem ao menos se importar com a vítima e com suas necessidades.

Deste modo, conclui-se que o sistema judiciário tradicional não se encontra mais apto a atingir todos os resultados que dele seriam esperados, podendo, deste modo, serem utilizadas as práticas da Justiça Restaurativa para suprir necessidades deixadas pelo processo tradicional, responsabilizando o ofensor, porém, não apenas punindo-o, dando as partes a oportunidade de atribuírem um novo significado e melhor entendimento a respeito da situação ocorrida, pois, na Justiça Retributiva, as partes chegam ao final do processo sem ter tido a oportunidade de conversar com a parte contrária, sem entender o que a outra parte está sentindo devido a tal situação, sem poder conversar a respeito do fato ocorrido, ou, sequer expor suas opiniões. Estes detalhes são de extrema importância e a Justiça Restaurativa dá a todos os envolvidos estas oportunidades, buscando, deste modo, suprir as necessidades deixadas pelo procedimento tradicional.

Após estudo detalhado acerca da Justiça Restaurativa, incluindo sua origem, conceito, princípios e outras características importantes e também após realizada uma breve abordagem a respeito da Justiça Retributiva, modelo tradicional de justiça no Brasil, no capítulo seguinte serão abordadas, mais especificamente, as práticas restaurativas, destacando-se a sua aplicabilidade no estado do Rio Grande do Sul, com ênfase, ao final, para sua aplicação no ambiente escolar.

3 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

No presente capítulo busca-se demonstrar quais são os métodos utilizados como forma de aplicação da Justiça Restaurativa, bem como objetiva-se demonstrar as áreas em que mais vem sendo aplicada em nosso ordenamento jurídico como um todo, com enfoque principal a sua prática no estado do Rio Grande do Sul e sua utilização nas escolas.

3.1 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E PRINCIPAIS OBJETIVOS ALCANÇADOS ATRAVÉS DELAS

Brancher (2008, p. 35) explica que a expressão “práticas restaurativas” é rotineiramente utilizada “[...] para referir-se de forma generalizada às diversas estratégias, judiciais ou não, que se valem da visão, dos valores e dos procedimentos restaurativos.”.

Para Costa, Gaglietti e Bortoloti (2015, p. 143), “[...] a cultura de justiça restaurativa perpassa a várias instituições, destacando-se o estímulo ao diálogo, a mediação, a autonomia e a democracia, especialmente no relacionamento entre profissionais das instituições e adolescentes.”.

Leite (2017) aponta que na Lei nº 9.099/95 existem aberturas para a prática da Justiça Restaurativa, como no caso dos artigos 72 e 73, e que, além desta Lei, existem outros dispositivos nacionais e internacionais que possuem o intuito de espalhar e assegurar tais práticas em detrimento ao sistema penal convencional. Exemplos destes dispositivos são a Resolução nº 2002/12 da ONU e a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

O artigo 1º, caput e incisos I, II, e III da Resolução nº 225/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) reforça o conceito de Justiça Restaurativa e dá diretrizes para a sua prática:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou

indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (RESOLUÇÃO nº 225/2016, CNJ).

O mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, incisos I e II, oferece uma definição para as expressões “Prática Restaurativa” e “Procedimentos Restaurativos”:

Art. 1º. [...]

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II - Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo; [...]

“A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, expõe, em seus artigos 72 e 73, a composição entre as partes e ali encontra-se a possibilidade de utilização dos institutos alternativos.” (LEITE, 2017, p. 24).

Deste modo, os artigos 72 e 73 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 dispõem que:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Segundo Ramos (2018), a Justiça Restaurativa procura explorar quais são as origens dos conflitos, para que as relações que ficaram danificadas por conta disso possam ser restauradas através de diálogo e de um consenso entre as partes. E, para isso, sugere que, dentre diferentes métodos, se realizem encontros entre vítima e ofensor.

Brancher, Todeschini e Machado (2008) explicam que existem três tipos de participantes nos procedimentos restaurativos, quais sejam: o autor ou os autores do fato, o receptor ou receptores, e a comunidade. Além destes participantes, existe, também, o coordenador, que está presente para interagir com os demais grupos de participantes, podendo haver a participação de um co-coordenador, que também auxiliará no processo, e ambos terão responsabilidade em todas as etapas do círculo restaurativo, quais sejam, antes, durante e depois.

A participação da comunidade nas práticas da Justiça Restaurativa pode acontecer de duas formas: direta ou indireta. De forma direta, quando integra os encontros juntamente com as partes e, de forma indireta, por meio de uma conversa com os facilitadores, porém, em momento diferente do que o momento em que as partes se encontram. Compreende-se por comunidade a rede de afeto das partes, podendo ser alguém de sua confiança ou de sua família, por exemplo. Pessoas que representam instituições também são compreendidas como comunidade (LEITE, 2017).

Leite (2017) explica também que a participação de advogados nas práticas restaurativas é dispensável, podendo as partes convidarem os mesmos para participar apenas para auxiliarem unicamente com questões técnicas do caso: “sua participação deve se limitar a aconselhar e orientar seu cliente quanto às dúvidas/aspectos legais que possam surgir, assim como poderá contribuir na elaboração do acordo [...]”, (LEITE, 2017, p. 55) destacando que, quanto à elaboração do acordo, só poderá contribuir depois que o mesmo seja construído pelas partes envolvidas.

Em relação aos jovens que praticaram atos classificados como infração, busca-se a criação de projetos de reparação de danos com a finalidade de restaurar os laços que foram rompidos em função do ato praticado pelo autor, não apenas de punir o ofensor ou reparar de forma pecuniária o prejuízo (COSTA; GAGLIETTI; BORTOLOTTI, 2015).

Buscando um melhor entendimento sobre a definição da palavra “infração”, no que tange aos atos praticados por adolescentes, é importante analisar a explicação de Costa, Gaglietti e Bortolotti (2015) sobre a utilização da expressão “ato infracional”:

Inicialmente, salienta-se que o ato infracional é aquela ação descrita como se fosse, no caso dos adultos, um crime ou uma contravenção penal só que praticado por criança (menor de 12 anos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos). Em outros termos, a pessoa menor de 18 anos não pratica um crime, mas sim é considerada autora de um ato infracional (COSTA; GAGLIETTI; BORTOLOTTI, 2015, p. 143).

O Título III do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, trata, especificamente, sobre a prática de atos infracionais. Em seu artigo 103 estabelece que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

É relevante ressaltar que, “[...] para fins de tipificação da conduta, são levados em consideração apenas a tipicidade e antijuridicidade, não se considerando a culpabilidade (até porque a imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade).” (COSTA, GAGLIETTI, BORTOLOTTI, 2015, p. 143-144).

Lapenda (2012) conceitua “antijuridicidade” como sendo a contrariedade entre a conduta de um indivíduo e o direito, manifestando, desta forma, uma relação diversa entre o fato ocorrido e o direito; conceitua “culpabilidade” como sendo a vontade culposa que o agente possui e “tipicidade” a conduta humana equivalente ao que a lei classifica como ilícito.

Brancher, Todeschini e Machado (2008) afirmam que o procedimento restaurativo acontece através da realização de diálogos e comunicações entre as partes envolvidas e, em função disso, o uso da linguagem é de grande significado em todas as dinâmicas restaurativas.

Koch et al. (2016) demonstram de maneira detalhada a forma utilizada pela Justiça Restaurativa a fim de obter um acordo entre vítima e ofensor, com o qual o ofensor se comprometa a cumprir:

No modelo restaurativo, oferece-se à vítima e ao ofensor a oportunidade de um encontro pessoal, mediado por dois facilitadores (profissionais capacitados), em ambiente protegido, com a participação das famílias de ambos, membros da comunidade e demais entidades envolvidas (públicas e privadas). O encontro visa alcançar um acordo em que o ofensor se compromete a realizá-lo, ressarcindo os danos, tanto quanto possível, prestando serviços comunitários, ou assumindo de alguma outra forma sua responsabilidade. No final, é redigido um acordo, que é assinado por todos os envolvidos. Os membros da família e da comunidade se comprometem a apoiar o ofensor no seu empenho para mudar de comportamento. Ao judiciário também fica o encargo de verificar o cumprimento do acordado (KOCH et al., 2016, p. 54).

Portanto, conforme as autoras, a comunidade e a família se envolvem na busca de um novo comportamento por parte do ofensor, tendo o judiciário o compromisso de averiguar se o acordo está realmente sendo cumprido.

No entanto, Brancher (2008) destaca que inexistente um padrão para os procedimentos restaurativos, muito pelo contrário, uma vez que eles devem, a todo tempo, estarem abertos a adaptações para ajustarem-se a cada comunidade onde venham a ser realizados.

Os encontros e grupos restaurativos podem também ser denominados como “Círculos Restaurativos”. Brancher (2008) explica que a palavra “Círculo” foi adotada por expressar a forma como as pessoas se colocam durante o encontro e também pelo fato de esse formato comunicar princípios buscados nesses encontros, quais sejam, igualdade e horizontalidade.

Kay Pranis, norte-americana, é considerada autoridade internacional em Justiça Restaurativa (DAMIANI, 2018). Segundo Tomasi (2018), Kay Pranis visitou o Brasil por quatro vezes no decorrer dos últimos anos, mais precisamente nos anos de 2010, 2012, 2013 e 2017, momentos nos quais ela esteve em Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, visando contribuir com o aperfeiçoamento do programa municipal de pacificação restaurativa existente neste município.

Pranis voltou ao Brasil em 2019, momento no qual passou por diversas cidades nas quais participou de eventos, palestras e workshops sobre a Justiça Restaurativa. Entre as cidades está a de Lajeado, no Rio Grande do Sul, onde Pranis esteve presente na formatura de facilitadores e, também, visitou escolas (AGORA NO VALE, 2019). Nesta mesma oportunidade em que passava pelo Brasil, Pranis visitou também a cidade de Bento Gonçalves, onde participou de um workshop sobre Justiça Restaurativa nas escolas (MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, 2019).

Brancher (2014) afirma que, no ano de 2010, Kay Pranis trouxe a metodologia dos círculos de construção de paz ao Brasil, momento no qual Pranis realizou capacitações por diversas partes do País, mais especificamente nos estados do Maranhão, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Segundo Pranis (2011), o círculo consiste em um diálogo que busca de forma intencional criar um local seguro a fim de que se possa discutir problemas difíceis ou dolorosos, buscando, assim, melhorar relacionamentos e solucionar

diferenças. Direciona-se a encontrar uma solução que satisfaça os interesses de todos os participantes.

Para Machado (2008), todos que tenham disponibilidade para trabalhar de forma voluntária podem aprender a coordenar os círculos restaurativos. A autora destaca algumas condições as quais considera importante para quem queira ser coordenador de Círculos Restaurativos:

Para ser coordenador de Círculo Restaurativo é preciso desejar escutar o outro, ter interesse verdadeiro pelo outro, fazer perguntas para conhecê-lo melhor, gostar mais de observar as pessoas do que fazer julgamentos e críticas, ter facilidade em se expressar, ter facilidade em se expor, e ficar animado com novos desafios e aprendizados (MACHADO, 2008, 20-21).

Pranis (2011) afirma que o facilitador possui a responsabilidade de auxiliar os participantes para que se possa ter um ambiente seguro para a realização do diálogo, sendo também sua a responsabilidade de restabelecer um ambiente de respeito, caso o diálogo comece a ficar desrespeitoso. E, ainda, considera úteis certas qualidades para quem realiza o papel de facilitador, sendo elas: paciência, humildade, escuta atenta e profunda, aceitação de que todos merecem respeito, disposição para lidar com a incerteza e habilidade para compartilhar responsabilidade.

Brancher, Todeschini e Machado (2008, p. 8) destacam que o procedimento restaurativo é formado por três etapas: “o Pré-círculo Restaurativo, o Círculo Restaurativo e o Pós-círculo Restaurativo.”. Explicam que “O Pré-círculo é o primeiro contato com os participantes do Círculo, no qual o coordenador precisa inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito.” (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 11). Ainda, em suas palavras:

O Pré-círculo propicia condições para que o Círculo possa acontecer. Desenvolve-se por meio de encontros do coordenador em momentos distintos com autor, receptor e comunidade [...]. Isto é feito no contexto do estabelecimento de um vínculo de confiança entre os participantes e o coordenador (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 11).

Ainda referente ao encontro que antecede o Círculo Restaurativo, Pranis (2011) afirma que considera a preparação uma tarefa essencial para que se possa realizar uma boa prática circular, sendo dividida em três etapas, quais sejam:

preparar as partes, planejar pontos específicos do círculo e realizar a autopreparação do facilitador. A primeira consiste em “preparar as partes”, realizando um pré-encontro, momento em que os dois co-facilitadores, objetivando, inclusive, explicar o processo, ouvir a história da pessoa, se encontrarão, de maneira individual, com quem concordou em participar do pré-encontro.

Assim, entre os principais objetivos do pré-encontro está o de ouvir a história e a perspectiva que a pessoa tem quanto à situação, explicar como ocorrerá o processo durante o círculo restaurativo e sanar eventuais dúvidas que a parte possa ter sobre o processo, identificar se a parte possui uma “pessoa de apoio”, a qual será convidada à participar do círculo, esclarecer sobre a confidencialidade do procedimento e criar, entre os facilitadores e a parte, um relacionamento onde a parte confie nos co-facilitadores (PRANIS, 2011).

Também é importante que no pré-encontro seja explicado e salientado que, durante o círculo, todos os participantes terão igual chance de falar, que nenhum outro participante poderá interromper quem quer que esteja falando e que, sempre que não desejar falar, poderá, simplesmente, passar o objeto da palavra adiante, permanecendo em silêncio. Evidencia-se, assim, que ninguém será obrigado a falar se não estiver se sentindo à vontade para isso (PRANIS, 2011). O “objeto da palavra”, segundo Pranis (2011), é o objeto utilizado a fim de regulamentar o diálogo entre os envolvidos, ele passará de mão em mão durante a prática restaurativa, sendo que, apenas quem estiver com ele em mãos poderá falar.

Pranis (2011) explica que nos círculos também haverá uma “peça de centro” a qual tem o objetivo de criar um ponto de convergência que oferece apoio para os participantes falarem e, normalmente, é posta ao chão, no centro do círculo.

A segunda etapa, que consiste no “planejamento dos pontos específicos do círculo”, é o momento no qual os co-facilitadores se reúnem para elaborar o círculo, dividir suas responsabilidades e decidir quando o círculo ocorrerá, em que horário, em que local e, também, nesse momento, irão escolher o objeto da palavra e a peça de centro, as perguntas que utilizarão para iniciar o diálogo e ajustar demais detalhes (PRANIS, 2011).

A terceira e última etapa constitui-se na “autopreparação”. Nesta etapa os facilitadores preparam-se para realizar o círculo. A autopreparação pode ser anterior a um círculo específico, a qual consiste em repousar o suficiente, alimentar-se de forma apropriada, concentrar-se, tirando da mente demais distrações, chegar ao local do círculo com tempo para relaxar e desligar os celulares. Também, a autopreparação pode consistir na frequente construção de hábitos que aperfeiçoem as qualidades benéficas para ser um facilitador, tais como: trabalhar o crescimento pessoal, o autoconhecimento e o autocuidado físico, emocional, espiritual e mental (PRANIS, 2011).

Quanto ao Círculo Restaurativo, o qual acontecerá depois do pré-círculo, o coordenador declara a sua abertura agradecendo a presença dos participantes e proferindo palavras que inspirem consentimento quanto ao passado, confiança no presente e esperança no futuro. Feito isso, propicia às partes um momento para que estas se apresentem, explica os procedimentos e também qual é o seu papel como coordenador, renova o conteúdo do Termo de Consentimento e fortalece a importância em todos participarem das etapas que estão por vir (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008). Brancher, Todeschini e Machado (2008) explicam o Termo de Consentimento como sendo um instrumento através do qual cada participante assegura seus esclarecimentos a respeito dos objetivos e da prática realizada nos círculos, também autorizando a gravação de imagem e som, se for o caso. Deve ser expedido em duas vias para que uma fique com o participante e outra com o coordenador, devendo ser assinado por ambos.

Ainda, conforme Brancher, Todeschini e Machado (2008), o Círculo Restaurativo, que é o círculo propriamente dito da prática restaurativa, acontece em três momentos, denominados de: compreensão mútua, auto-responsabilização e acordo. O primeiro momento possui foco nas necessidades atuais dos integrantes do Círculo em relação ao fato que ocorreu, estimulando, através de diálogo, a compreensão mútua entre eles quanto a estas necessidades, sendo habitual que o primeiro a manifestar-se seja o receptor do fato, e que a comunidade apenas se manifestará após a compreensão mútua entre autor e receptor.

O diálogo e a compreensão mútua vão fluir melhor, de um momento para o outro, à medida que todos os participantes tiverem a oportunidade de se expressar e sentirem-se satisfeitos por terem sido, verdadeiramente,

escutados e compreendidos nas suas necessidades atuais em relação ao fato ocorrido e suas conseqüências (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 15).

No segundo momento o Círculo Restaurativo volta-se às necessidades dos participantes na época do ocorrido e busca a auto responsabilização dos presentes. Neste momento, usualmente, a primeira pessoa a se manifestar é o autor (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Por fim, o terceiro momento do Círculo Restaurativo está direcionado para um acordo:

O terceiro momento do Círculo Restaurativo está voltado para a necessidade dos participantes a serem atendidas, e orientado para o acordo. [...] O momento do acordo permite aos presentes definir e propor ações concretas para transformarem seus conflitos, firmando um compromisso com prazos claros e possíveis para a realização destas ações mediante a recapitulação das necessidades não atendidas manifestadas pelos participantes.

O termo acordo é redigido pelo coordenador e assinado pelos presentes, fazendo parte deste acordo a data, o horário e o local em que ocorrerá o encontro Pós-círculo (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 16).

Pranis (2011) afirma que, em caso de haver acordo durante o círculo, este se dará com a concordância de todos os envolvidos, sendo indispensável que haja clareza entre as partes. Também é de suma importância que o acordo seja registrado, preferencialmente de forma escrita. Não é necessário que todos se sintam entusiasmados com o que foi estabelecido, mas sim que todos possam conviver e apoiar a decisão. Os acordos devem ser supervisionados de algum modo para que possa ser averiguado se surtiu o efeito que com ele era esperado, e, deve também existir outra ideia para ser posta em prática, caso o acordo venha a falhar. Em geral, nesses casos, as partes retornam ao círculo para um novo diálogo.

Brancher, Todeschini e Machado (2008) afirmam que o “Termo de Acordo” realizado nos Círculos Restaurativos é formado por um Plano de Ações positivas no qual os compromissos prestados precisam ser concretos e qualificáveis, com prazo determinado para serem cumpridos, bem como, especificar quem é o responsável por cumpri-lo e de que forma o fará.

Pranis (2011) deixa claro que o círculo não é um processo rígido, podendo ser adaptado conforme as situações que vem surgindo no decorrer do seu desenvolvimento, porém, ainda assim, oferece diretrizes para a sua prática.

Inicialmente, o facilitador dá “boas-vindas” aos participantes, agradecendo a presença de todos. Após, realiza-se a abertura, “As aberturas marcam o tempo e o espaço do Círculo como um espaço à parte do ritmo e do tom do dia-a-dia.” (PRANIS, 2011, p. 29). Após a cerimônia de abertura o facilitador deverá explicar a respeito da “peça de centro” e sobre o objeto da palavra, explicando sua função e evidenciando que este consiste em um elemento primordial. Depois, é importante lembrar a todos qual é o objetivo do círculo e, em sequência, oportunizar aos participantes que se apresentem, sendo indicado que o facilitador seja o primeiro a se apresentar, lembrando que a pessoa irá se apresentar quando o objeto da palavra chegar em suas mãos (PRANIS, 2011).

Depois de realizadas as apresentações, o próximo passo consiste em solicitar que os participantes estabeleçam valores e diretrizes para o círculo, e, após isso, reservar um tempo para que possam contar histórias sobre sua vida, com o objetivo de aumentar a compreensão entre os participantes e gerar empatia. Após, o problema que deu origem ao círculo será explorado através de diversas rodadas, em que serão debatidos os sentimentos, impactos e preocupações que o cercam. Posteriormente, cada participante que se sentir à vontade, na posse do objeto da palavra, falará a respeito do que considera essencial para que os danos existentes venham a ser reparados e de que maneira pode contribuir para isso. Em seguida, realiza-se um acordo, o qual precisa da concordância de todos os participantes e deverá ser devidamente anotado. Neste momento o círculo se encaminha para o seu término, momento no qual os participantes poderão expressar sua opinião a respeito do círculo realizado, o facilitador fará os agradecimentos finais e o fechamento, conhecido por “cerimônia de encerramento” (PRANIS, 2011).

Após serem realizados o Pré-círculo e o Círculo, se fará o Pós-círculo Restaurativo com o intuito de apurar se o acordo estabelecido no Círculo foi cumprido e se este foi satisfatório (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

O Pós-círculo [...] é um encontro de avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo, para que dialoguem sobre sua satisfação com os Planos de Ação, o que deles resultou, e, caso necessário, proponham os novos passos a seguir (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 17).

Reforçando o que já foi explanado, Koch et al. (2016) explicam que antes de serem realizados os círculos restaurativos e familiares são efetuados pré-círculos, que possuem o intuito de mostrar às partes envolvidas qual é o procedimento que será realizado no círculo restaurativo e familiar e a concordância delas em participar. Depois de realizados os encontros entre as partes são praticados pós-círculos, estes com a finalidade de apurar se o que foi acordado está sendo realmente cumprido pelos envolvidos.

Para poder dar início aos Procedimentos Restaurativos se faz necessária a observação de pré-condições, como, por exemplo, dialogar com os poderes locais: “É necessário ter o apoio dos representantes da comunidade para trabalhar neste paradigma diferente; é preciso dialogar com os poderes locais.” (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 8).

Conforme Brancher, Todeschini e Machado (2008), é necessário ter um espaço próprio para serem realizados os círculos, ambiente este em que os participantes possam ter privacidade; ter horários para que os Círculos sejam realizados; os procedimentos para o requerimento de um Procedimento Restaurativo precisam ser claros e conhecidos por todos; e, por último, é preciso que os Círculos sejam largamente divulgados na comunidade, tendo o objetivo de obter voluntários para coordená-los. “O objetivo de propor, inicialmente, que as lideranças comunitárias realizem essas pré-condições, é facilitar o processo e viabilizar a realização dos Círculos Restaurativos.” (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p. 9).

Segundo Paz e Paz (2005), a resposta restaurativa deve ter base nas necessidades da vítima e da comunidade, jamais na necessidade de salientar a culpa do infrator. “Estes sistemas de respostas restaurativas podem ser executados sem intervenção judicial, por meio de três processos [...]” (PAZ; PAZ, 2005, p. 126), quais sejam: Mediação entre a vítima e o ofensor, Encontro ou Reunião de Família ou Grupo Comunitário e Tratado de Paz ou Grupos de Sentença.

O primeiro processo que será aqui abordado é a “Mediação entre a vítima e o ofensor”, que, conforme Paz e Paz (2005, p. 127), “Oferece uma oportunidade à vítima de reunir-se com o infrator num ambiente seguro e estruturado. Acompanhados por um mediador, ambos têm a possibilidade de construir um plano de ação para abordar o conflito e resolvê-lo.”.

O segundo processo consiste em um “Encontro ou Reunião de Família ou Grupo Comunitário”:

Reúne a vítima, o infrator, a família, amigos e pessoas importantes para ambos para decidir como administrar e superar as conseqüências do delito. Os objetivos do encontro são: envolver a vítima na construção da resposta ao delito; conscientizar o infrator a respeito da maldade de seus atos e vincular a vítima e o infrator à comunidade (PAZ; PAZ, 2005, p. 127).

O terceiro e último, segundo a concepção de Paz e Paz (2005), é o “Tratado de Paz ou Grupos de Sentença”, que consiste em:

[...] um processo estruturado para gerar um consenso compartilhado entre membros da comunidade, vítimas, advogados das vítimas, infratores, juízes, fiscais, conselhos de defesa, polícia e funcionários da justiça. Será estabelecido um plano de sentença apropriado, que administre adequadamente as inquietudes e as demandas de todas as partes implicadas (PAZ; PAZ, 2005, p. 127-128).

Entre os objetivos deste último processo, conforme Paz e Paz (2005), está o de promover a recuperação de ambas as partes, gerando uma responsabilidade compartilhada a fim de serem encontradas soluções duráveis.

Salmaso (2016) explica que, no procedimento restaurativo, por meio de diálogo, o ofensor é responsabilizado pelo mal causado, devendo reparar a vítima e a sociedade, e que também são atendidas as necessidades das partes:

Ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos, em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encontram-se para, a partir do diálogo, da compreensão e da reflexão, buscarem novas atitudes diante do erro cometido, a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, responsabilizando-se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo-se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor (SALMASO, 2016, p. 37-38).

Para Vasconcelos (2008), são exemplos de processos restaurativos a conciliação, a mediação, as conferências e círculos de sentença e, segundo ele, pode-se chamar de resultados restaurativos os acordos que resultarem dos referidos processos restaurativos, podendo consistir em reparar o dano, prestar serviços à comunidade ou até mesmo a restituir bens, buscando satisfazer as necessidades individuais e também coletivas e estabelecer as responsabilidades de cada parte envolvida.

Deste modo, conclui-se que as práticas restaurativas não têm um roteiro exato para seguir, podendo ser adaptadas conforme as situações que vierem a ser utilizadas, para, deste modo, suprir as necessidades dos participantes. Entretanto, prática habitual da Justiça Restaurativa, “os círculos restaurativos” geralmente têm sua realização dividida em três momentos, quais sejam: o “pré-círculo”, o “círculo” e “pós-círculo”. O primeiro é destinado à preparação, explicando, individualmente, para cada participante, a respeito do procedimento e verificando se a parte possui a intenção de participar. O círculo é a realização do encontro, onde, em tese, as partes se encontram para buscar uma solução adequada e satisfatória para o conflito que as envolvem, podendo participar também membros da comunidade e pessoas da confiança da vítima e do ofensor. O último momento, chamado de pós-círculo, é destinado ao acompanhamento, com o intuito de averiguar se o acordo estabelecido no círculo vem sendo cumprido.

A seguir se faz uma abordagem a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, buscando compreender quais foram os locais pioneiros da sua aplicação no País e em que situações mais vem sendo utilizada, dando enfoque para a sua aplicação no estado do Rio Grande do Sul.

3.2 APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL COM ENFOQUE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cardoso Neto (2016, p. 53) afirma que a atuação da Justiça Restaurativa é ampla, sendo aplicada em várias situações: “[...] seu campo de atuação é o mais amplo possível, sendo possível visualizar práticas na esfera judicial, comunitária e escolar, na composição de conflitos de pequena e média gravidade, principalmente.”.

De acordo com Orsini e Lara (2013, p. 308), “Em 1999, foram realizados os primeiros estudos teóricos e observação da prática judiciária sob o prisma restaurativo no Brasil [...]”, os quais ocorreram no estado do Rio Grande do Sul. No âmbito nacional, o assunto obteve maior ênfase em 2003 com a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça (ORSINI; LARA, 2013).

Segundo Mumme (2016), quando a Justiça Restaurativa teve início no Brasil, foi aplicada em diferentes casos. No Rio Grande do Sul sua aplicação se deu com jovens que estavam cumprindo medidas socioeducativas. Em São Paulo, foi utilizada com jovens no processo de conhecimento e em parceria com a educação. Por outro lado, em Brasília, foi empregada com adultos.

Conforme Orsini e Lara (2013), em função de um apoio financeiro do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), tiveram início, entre o final do ano de 2004 e começo de 2005, três projetos-pilotos acerca da Justiça Restaurativa, um deles em Brasília, no Juizado Especial Criminal, outro, denominado Justiça do Século 21, destinado à Justiça da Infância e da Juventude, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e, por fim, em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, voltado também para jovens e crianças.

Brancher, Todeschini e Machado (2008) seguem a mesma linha de pensamento que Mumme (2016) e Orsini e Lara (2013) quando se referem ao início da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, pois afirmam que, quando a Justiça Restaurativa começou a ser aplicada no Brasil, se deu por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário/Ministério da Justiça, que desenvolveu o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, e apoiou, em parceria com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), três projetos-piloto, os quais ocorreram no Rio Grande do Sul, na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude da cidade de Porto Alegre, em São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano e, o terceiro, em Brasília, aplicado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante.

Melo, Ednir e Yazbek (2008) reafirmam que os três projetos-pilotos de Justiça Restaurativa instituídos no Brasil ocorreram em Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul, os quais tiveram financiamento da Secretaria de Reforma do Judiciário e do PNUD.

Deste modo, de acordo com a doutrina apresentada acima, compreende-se que, no princípio, as aplicações da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreram nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, sendo que, nos dois primeiros estados a sua aplicação voltou-se para crianças e adolescentes, enquanto no último, para adultos.

Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo, Orsini e Lara (2013) afirmam que teve seu início no ano de 2005, em processos judiciais em comunidades e escolas da rede pública:

A Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo iniciou-se em 2005 na cidade de São Caetano do Sul. O projeto começou sob a coordenação do Juiz Eduardo Rezende Melo, da 1ª Vara da Infância e da Juventude. Essa iniciativa englobou a aplicação de princípios e práticas restaurativas em processos judiciais em escolas públicas da cidade e comunidades (ORSINI; LARA, 2013, p. 313).

Melo, Ednir e Yazbek (2008) afirmam que em São Caetano do Sul a aplicação da Justiça Restaurativa evoluiu com a iniciativa da Vara da Infância e da Juventude, dispendo de ajuda do Tribunal de Justiça do Estado, criando um projeto-piloto, o qual teve por base a parceria entre justiça e educação, construindo, assim, espaços destinados para a resolução de conflitos realizados em três áreas: a escolar, a forense e a comunidade. O primeiro movimento do projeto teve como foco as escolas e os adolescentes que estivessem em conflito com a lei, o qual ganhou o nome de “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”.

Este projeto foi reconhecido pelo Ministério da Educação, o qual repassou verbas para que fosse implementado em mais duas cidades, quais sejam, São Paulo capital e Guarulhos. Posteriormente, o projeto também foi aplicado em Campinas (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

Em Minas Gerais, o movimento restaurativo teve seu início liderado pela Desembargadora Márcia Milanez, com ações para criar um projeto-piloto no Estado. Em 2010, o Projeto Justiça Restaurativa foi aprovado pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vindo a ganhar força no ano seguinte, com a publicação da Portaria-Conjunta nº 221/2011, a qual oficializou o projeto na Comarca de Belo Horizonte (ORSINI; LARA, 2013). Conforme Orsini e Lara (2013), o significativo diferencial da Justiça Restaurativa em Minas Gerais, se

comparado com o restante do país, é o grande compromisso do Poder Público em torno de sua metodologia.

No Maranhão, Orsini e Lara (2013) reiteram que os projetos restaurativos estão na cidade de São José do Ribamar, onde as ações restaurativas acontecem na área de atuação do Poder Judiciário e também fora dele. No judiciário é aplicada na 2ª Vara da Comarca desta cidade, mais precisamente em casos de conflito entre jovens, caracterizados como atos infracionais. Fora da esfera do judiciário, usa-se sua aplicação no Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa, nas comunidades, igrejas e nas escolas.

Criou-se, em São José do Ribamar, um Grupo Gestor do Projeto, formado por representantes da Prefeitura, do Poder Judiciário e do Ministério Público, os quais foram para o Rio Grande do Sul a fim de conhecer melhor a prática da Justiça Restaurativa. Em entrevista, a Psicóloga Judicial Cecília Caminha, que atua no projeto, afirma que, desde que o projeto ganhou força, no ano de 2011, 30% dos casos de conflitos envolvendo jovens puderam ser trabalhados aplicando-se as técnicas da Justiça Restaurativa (ORSINI; LARA, 2013).

Conforme Orsini e Lara (2013), durante a entrevista, Cecília ainda afirma que até mesmo em casos de violência está sendo realizado o encaminhamento para o círculo restaurativo, porém, por inúmeras vezes, a alta violência dos casos e o longo tempo entre o fato delituoso e a indicação para o procedimento acabam inibindo a participação da vítima no círculo:

O fluxo processual desenvolvido no Ministério Público estadual é o seguinte: nos casos em que a Promotoria vislumbra a aplicação da Justiça Restaurativa, é proposta a medida de advertência com o encaminhamento para o círculo restaurativo, o que, segundo a entrevistada, vem ocorrendo até em casos com violência. A psicóloga também relatou que a alta violência dos casos acaba, muitas vezes, inibindo a participação das vítimas nos círculos restaurativos, sendo esta talvez a grande dificuldade do projeto por lá. Outro fator apontado que justificaria a negativa da vítima de participar está no longo tempo decorrido entre o delito e a indicação para procedimento, o que se dá na sentença (ORSINI; LARA, 2013, p. 318).

Segundo Raupp e Benedetti (2007 apud PALLAMOLLA, 2009), a aplicação da Justiça Restaurativa em Brasília desenvolve-se em conjunto com o 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes, aplicada aos casos que competem ao Juizado Especial Criminal, utilizando a prática restaurativa de mediação vítima-ofensor. Quanto aos casos:

Os casos encaminhados devem envolver conflitos entre pessoas que possuam vínculo ou relacionamento projetados para o futuro e casos nos quais exista necessidade de reparação emocional ou patrimonial. São excluídos os casos de violência doméstica e de uso de substância entorpecente (RAUPP; BENEDETTI, 2007 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 121-122).

Em Brasília, a aplicação da Justiça Restaurativa teve seu início no Núcleo Bandeirante, com um projeto-piloto nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, o qual teve sua aplicabilidade em processos criminais relativos a infrações de menor potencial ofensivo, sujeitas à composição cível e transação penal. Nessa cidade, as práticas da Justiça Restaurativa sempre obtiveram sucesso desde o início de sua aplicabilidade. Diferente das demais experiências ocorridas no país, aplicou-se, nesta localidade, a Justiça Restaurativa com adultos, característica a qual evidencia ainda mais a flexibilidade das metodologias restaurativas (ORSINI; LARA, 2013). “Tal qualidade, vale dizer, o poder de sofrer adaptações sem perder a sua essência, é de certo uma valiosa propriedade na busca da consolidação da cultura da paz e da não violência nas comunidades afetadas pelo crime.” (ORSINI; LARA, 2013, p. 313).

No estado do Rio Grande do Sul, um dos projetos que utiliza a aplicação das metodologias restaurativas é o Projeto Justiça para o Século 21. Silveira e Luna (2016) explicam que o projeto Justiça para o século 21 tem a função de pacificar conflitos e violência entre adolescentes e crianças:

O projeto *Justiça para o século 21* difunde as práticas da Justiça Restaurativa para pacificar conflitos e violência envolvendo crianças e adolescentes. Este projeto é resultante de uma iniciativa interinstitucional articulada pela Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), por meio de seu núcleo de Justiça Restaurativa e tem como metodologia a Comunicação Não Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg (SILVEIRA; LUNA, 2016, p. 11, grifos dos autores).

Orsini e Lara (2013) afirmam que o projeto Justiça para o Século 21, que teve seu início no ano de 2005, além de realizar em grande escala as práticas restaurativas é, também, polo de treinamento de suas metodologias. Demonstram que a sua ação, no âmbito da Justiça Restaurativa, é a mais sólida em todo o Brasil:

[...] o projeto Justiça para o Século XXI é a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil, articulada por meio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS e que visa a contribuir com as demais políticas públicas na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes de Porto Alegre, através da implementação da metodologia restaurativa (ORSINI; LARA, 2013, p. 310).

Cabe ressaltar que o Projeto Justiça para o Século 21 é posterior às primeiras aplicações da Justiça Restaurativa em Porto Alegre, as quais foram realizadas pelo, na época juiz, Leoberto Brancher (ORSINI; LARA, 2013). O “Caso Zero”, ocorrido em Porto Alegre, na 3ª Vara da Infância e da Juventude, em 2 de julho de 2002, aplicado em um conflito que envolveu dois adolescentes, tratou-se de uma experiência de aplicação da prática restaurativa (ORSINI; LARA, 2013).

Pallamolla (2009), por sua vez, explica que o Projeto Justiça para o Século 21 é aplicado de maneira complementar ao sistema tradicional de justiça, valendo-se da Justiça Restaurativa nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas e, também, é aplicado como forma alternativa ao sistema criminal, prevenindo e solucionando conflitos em escolas e comunidades.

O Projeto Justiça para o Século 21, que teve como primeiros apoiadores a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS e como principal parceiro a 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, possui como objetivo implantar práticas da Justiça Restaurativa na pacificação em ocorrências de violências entre crianças e adolescentes dessa mesma cidade. O Projeto foi originado pela Escola Superior da Magistratura da AJURIS, através do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, que tem sediado a grande maioria das atividades de capacitação (BRANCHER, 2008).

Quanto ao procedimento adotado para que sejam aplicadas as práticas restaurativas no Projeto Justiça para o Século 21, Brancher (2008) afirma ter sido inspirado no modelo das conferências e experiências da Nova Zelândia.

Existem duas espécies distintas de Círculos que costumam ser aplicadas dentro do projeto mencionado, são elas: os Círculos Restaurativos e os Círculos Familiares. O primeiro conta com a participação da vítima principal, já o segundo, não. Para Brancher (2008) Círculos restaurativos são:

Encontros restaurativos com a participação da vítima principal, ou seus apoiadores, serão presencialmente, mediante representante, ou carta, ou gravação de áudio ou vídeo, ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva sua presença e transmitir sua mensagem na reunião (BRANCHER, 2008, p. 36).

Por outro lado, nos Círculos familiares a vítima é lembrada pelo coordenador:

São reuniões restaurativas sem participação direta da vítima, que é lembrada pelo coordenador, o qual pode representar o papel da vítima na interlocução com o ofensor, mas também abordando os danos para as vítimas secundárias (familiares, amigos, e mesmo o próprio ofensor) (BRANCHER, 2008, p. 36).

Koch et al. (2016, p. 55) afirmam que “Na Vara da Infância e da Juventude de Caxias do Sul, vem sendo aplicadas as técnicas restaurativas desde 2011, nos casos que envolvem adolescentes infratores.”. E complementam que em 2012 foi aplicada a Justiça Restaurativa em vinte e dois casos, sendo realizados Círculos Restaurativos e familiares, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude (KOCH et al., 2016).

Ainda segundo Koch et al. (2016), o Núcleo de Prática Restaurativa foi dividido em três Centrais, quais sejam, Central Judicial de Práticas Restaurativas, Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude e Central de Práticas Restaurativas Comunitárias.

A primeira, chamada “Central Judicial de Práticas Restaurativas”, atua na Vara da Infância e da Juventude do Fórum de Caxias do Sul em casos provenientes da Justiça local; objetiva prestar atendimento restaurativo em fatos que envolvam conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais, tendo ênfase no atendimento a adolescentes infratores e a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco e vulnerabilidade social (KOCH et al., 2016).

A segunda, denominada “Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude”, está localizada no Posto da Justiça Comunitária na Universidade de Caxias do Sul. Atende, entre outras, situações encaminhadas pelo Ministério Público, Centros Educativos, Conselho Tutelar, CRASs (Centro de Referências de Assistência Social), Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), Escolas. (KOCH et al., 2016).

Após o encaminhamento dos casos, a “Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude” possui prazo de 90 dias para finalizar o procedimento restaurativo. A Central trabalha de duas maneiras: preventiva e reativa. A forma preventiva objetiva a multiplicação e difusão de práticas restaurativas, realizando serviços de proteção à infância e juventude e Círculos de Construção de Paz em escolas. Para a forma reativa, foi estabelecido entre a Promotoria, Defensoria, Brigada Militar, Polícia Civil, Secretaria Municipal de Segurança, Guarda Municipal e o Juizado um protocolo que possibilita ser resolvidos por meio de práticas restaurativas as lesões leves, ameaças, ofensas, danos e furtos de valor irrisório, possuindo a intenção de solucioná-los de forma mais econômica, rápida e efetiva do que as oferecidas pelo judiciário (KOCH et al., 2016).

E, por fim, a terceira, intitulada de “Central de Práticas Restaurativas Comunitárias”, localizada na Zona Norte de Caxias do Sul, atende os litígios das comunidades pertencentes a Zona Norte. Atua de maneira preventiva e, também, busca a pacificação de conflitos já existentes na localidade (KOCH et al., 2016). Possui a finalidade de “[...] oferecer atendimento restaurativo a situações de conflitos e litígios, crimes ou atos infracionais, em situações de menor potencial ofensivo, nas quais se desaconselha a judicialização.” (KOCH et al., 2016, p. 61).

Segundo Brancher (2019), atual desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em uma entrevista concedida à Rádio Gaúcha, em 2019, existe, atualmente, uma experiência realizada na região metropolitana de Porto Alegre, que chegou à força atual após 15 anos de construção, através da realização de pequenas iniciativas que foram tomando forma. Uma dessas iniciativas, a qual teve grande importância, ocorreu em Caxias do Sul, onde foi construído um programa municipal de pacificação restaurativa, o qual desenvolveu a formação de muitos facilitadores e que, através desta experiência, pôde-se ir ao encontro das demandas de pacificação social da região metropolitana, em parceria com as secretarias da justiça e da educação, atendendo os territórios de maior vulnerabilidade e risco social da capital, que são os bairros Restinga, Cruzeiro, Bom Jesus e Rubem Berta, e do seu entorno, as cidades de Viamão e Alvorada.

Conforme Brancher (2019, não paginado), “A AJURIS está saindo de dentro da instituição formal da justiça para compartilhar responsabilidades com a comunidade, com a comunidade escolar.”.

Brancher (2019) afirma que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em situações extremas, como no caso de uma tentativa de homicídio, sendo praticada com as partes envolvidas e que voltam a conviver em local incomum, evitando que essa cadeia de perseguições e vinganças avance, causando algo mais violento. Comenta que existem algumas experiências, pontuais e localizadas, aplicadas em tentativas de latrocínio, em situações gravíssimas, mas que envolvem pessoas que possuíam, anteriormente ao delito, uma relação próxima, e que voltariam a conviver em momento posterior ao ocorrido, as quais fizeram a opção de buscar um acordo de convivência com a intenção de evitar um possível desdobramento mais grave.

Na cidade de Caxias do Sul existe um programa em parceria com as penitenciárias, o qual possibilita encontros de reflexão com os apenados que passaram, devido à progressão, para o regime semiaberto, os quais podem optar por participar (BRANCHER, 2019). Segundo Brancher (2019, não paginado), “alguns progredem durante dois anos com encontros semanais com grande resultado de reinserção social.”. Assim, nem sempre é necessário trabalhar a Justiça Restaurativa com encontros entre a vítima e o ofensor, podendo ser aplicada como instrumento reflexivo, como é o caso deste programa. Existem, no campo da violência doméstica, aplicações que também são parciais, envolvendo apenas a vítima, mulher; buscando fortalecimento, empoderamento, reúnem-se em um grupo de mulheres que sofrem com a mesma causa, conversam entre si e criam uma condição psicológica mais sustentável, melhorando a autoestima (BRANCHER, 2019).

Em Bento Gonçalves, no ano de 2015, foi promulgada a Lei Municipal nº 5.997. Sua criação se deu através do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2015. A presente Lei determina, em seu Artigo 1º, que: “Art. 1º. Fica instituído Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que consiste num conjunto articulado de estratégias inspiradas nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades que promovem a Cultura de Paz e do Diálogo.”.

Silveira (2020) explica que, quando está realizando as formações, tem o costume de perguntar aos seus alunos quantos deles já sofreram um assalto; em uma turma de, por exemplo, vinte e cinco pessoas, cerca de cinco afirmam que sim, então ela pergunta quantos destes registraram boletim de ocorrência, cerca de três respondem de forma positiva, na sequência pergunta quantos destes que

registraram boletim de ocorrência participaram da audiência referente a este assalto, é corriqueiro que ninguém tenha participado, por vezes um ou dois participaram. Então, quando tem alguém que participou, costuma fazer mais algumas perguntas a fim de saber se o juiz se interessou em saber de seus sentimentos, se mais alguém além dela (a vítima) estava sofrendo com o ocorrido, o que precisaria para ficar bem. Com as respostas percebe que dificilmente isso ocorre.

Seguindo com o exemplo do assalto, Silveira (2020) afirma que, após o ocorrido, não é apenas a vítima que sofre com as consequências, a família também passa a ter medo, por vezes proíbem a vítima de sair à rua sozinha, por outras ficam se perguntando se isso acontecerá novamente, o porquê de ter acontecido justamente com ela, entre outras dúvidas que passam a atormentar as pessoas. Além da família da vítima sofrer junto com ela, a família do acusado também pode estar sofrendo. Essas pessoas não seriam vistas se aplicada apenas a justiça tradicional. Se, por exemplo, esse assalto tivesse sido cometido por um adolescente contra um idoso, na justiça tradicional provavelmente o adolescente receberia uma medida socioeducativa, podendo por vezes cumpri-la em meio fechado, mas isso não bastaria para que ele pudesse ter uma boa reinserção na sociedade (SILVEIRA, 2020).

Conforme Silveira (2020), muitas vezes ouvir o que a vítima tem a falar e poder falar também gera um resultado muito mais importante para que a reinserção ocorra. Claro que o infrator ficará privado de liberdade, se o juiz assim entender, mas também terá a oportunidade de falar de seus sentimentos e ouvir o que a vítima tem a falar, e, para a vítima, isso é de grande importância para curar algumas feridas que possam ter ficado dentro dela devido ao dano sofrido (SILVEIRA, 2020). Neste exemplo, é possível salientar a importância da Justiça Restaurativa na vida da vítima, do ofensor e, também, das pessoas que o cercam.

Silveira (2020) ainda comenta que, muitas vezes, acontece, inclusive, a auto culpa da vítima, que também é uma forma de trauma e pode ser observada em muitos casos de mulheres vítimas de violência, que passam a se questionar, por exemplo, sobre a roupa que estavam vestindo no dia do fato, se a mesma havia ou não contribuído para o ocorrido. Este trauma pode também ser minimizado através das práticas da Justiça Restaurativa.

Analisando os relatos de Silveira (2020), é possível perceber, ainda mais, a grande importância que a Justiça Restaurativa tem na vida das pessoas, inclusive, por muitas vezes, suprimindo necessidades as quais a justiça tradicional não é capaz de suprir.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ realizou um mapeamento referente aos programas da Justiça Restaurativa aplicados pelo Brasil. Tal mapeamento teve por base questionários desenvolvidos pelo Comitê Gestor em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias, os quais foram encaminhados a vinte e sete Tribunais de Justiça e a cinco Tribunais Regionais Federais, totalizando trinta e dois tribunais, sendo que apenas um não respondeu aos questionários, sendo este o TJAC (Tribunal de Justiça do Acre). Assim, as informações dizem respeito às respostas de um total de trinta e um tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2019) assegura que dezessete tribunais do Brasil afirmam possuir ao menos um programa de Justiça Restaurativa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª e TRF-4ª.

Por meio do mapeamento também é possível identificar quais são as principais áreas de aplicação da Justiça Restaurativa. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul as práticas da Justiça Restaurativa são aplicadas em diversas áreas, entre elas: infância e juventude, aplicada para casos de prática de atos infracionais, conflitos escolares e também em medidas protetivas; na área criminal, para casos de infrações leves, médias, graves e gravíssimas; em casos de violência doméstica e demais conflitos familiares e para o fortalecimento de vínculos entre as pessoas, sendo aplicada também de forma preventiva, a fim de prevenir futuros conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Percebe-se, portanto, que a aplicação da Justiça Restaurativa é bastante ampla, sendo utilizada em diferentes locais e de diferentes maneiras. O próximo subcapítulo tem por finalidade aprofundar, exatamente, uma dessas formas de aplicabilidade, qual seja, na resolução de conflitos nas escolas.

3.3 O PAPEL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS

A Justiça Restaurativa é, por muitas vezes, aplicada também no ambiente escolar, a chamada “justiça restaurativa na educação”, ou, de maneira abreviada, “JRE”. Optou-se em dar o presente enfoque para o trabalho, abordando sobre a Justiça Restaurativa nas escolas, pelo fato de existirem, no âmbito do município de Bento Gonçalves, práticas nesse ambiente, sendo, deste modo, uma realidade mais próxima. Não apenas por este motivo, mas também por considerar de grande importância para a sociedade como um todo que as crianças e adolescentes cresçam sabendo respeitar as pessoas que estão em seu convívio e sabendo lidar, de uma forma mais adequada, com possíveis conflitos que possam ocorrer, tendo grandes chances de se tornarem, deste modo, adultos com uma índole melhor.

Evans e Vaandering (2018, p. 15) afirmam que, para se referir à Justiça Restaurativa na educação, incontáveis expressões são utilizadas, dentre elas, as mais habituais são: “[...] práticas restaurativas, disciplina restaurativa, abordagens restaurativas, medidas restaurativas e práticas de justiça restaurativa.”.

Junto a estes, há ainda modalidades de mediação entre pares, aprendizado socioemocional, construção de paz e programas *antibullying* que partilham de algumas das metas da JRE no sentido de melhorar o clima, a segurança e o aprendizado na escola (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 15, grifo dos autores).

Evans e Vaandering (2018) salientam que a Justiça Restaurativa na educação surgiu com o trabalho comunitário, em diversos locais do mundo.

Fazendo uma combinação das definições das palavras “justiça”, “restaurativa” e “educação”, Evans e Vaandering (2018, p. 16) declaram que a expressão “justiça restaurativa na educação” pode ser estabelecida como: “Facilitação de comunidades de aprendizado que nutrem a capacidade das pessoas de se engajarem mutuamente e com seu ambiente de modo a amparar e respeitar a dignidade e valor inerentes a todos.”.

Sua aplicação nesse ambiente é recente, conforme demonstram Evans e Vaandering (2018, p. 23): “A aplicação dos princípios e práticas da justiça restaurativa nas escolas é relativamente recente, sendo que os primeiros projetos de que se tem registro aconteceram na Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados

Unidos e Grã-Bretanha.”. Durante o tempo em que a Justiça Restaurativa se expandia na área criminal, profissionais ligados às escolas e à educação tomaram a iniciativa de adaptar e aplicar ao ambiente escolar as práticas que, comprovadamente, estavam surtindo bons resultados na esfera judicial. O estado de Minnesota, nos Estados Unidos, foi, entre os anos de 1998 e 2001, o pioneiro na aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar (EVANS; VAANDERING, 2018).

Grossi et al. (2009) também afirmam que a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar é um tanto quanto recente, sendo que, no Brasil, teve seu início nas escolas da cidade de São Caetano, em São Paulo, vindo a ser aplicada, posteriormente, no Rio Grande do Sul, nas escolas da capital e também do interior.

Ainda referente à aplicação pioneira da Justiça Restaurativa no estado de São Paulo, no que se refere às escolas, Penido, Mumme e Rocha (2016) atestam que o sucesso das práticas da Justiça Restaurativa, cumulado com a sua interdisciplinaridade e interinstitucionalidade, foram os motivos que fizeram com que a Justiça Restaurativa se espalhasse para diversas instituições, entre elas a Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo, a qual inseriu a figura do “professor mediador” incorporado ao programa “Sistema de Proteção Escolar”. Os autores complementam que “A Municipalidade de São José dos Campos criou o Núcleo de Educação para a Paz para a implementação da Justiça Restaurativa nas escolas municipais daquele Município.” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 184).

No âmbito do Estado do Paraná, especificamente na Comarca de Ponta Grossa, existe o projeto denominado “Escola Restaurativa”, o qual busca capacitar, implementar e relatar a aplicação da Justiça Restaurativa em cinco escolas da cidade. Tem por objetivo estimular as próprias escolas a criarem um núcleo de Justiça Restaurativa a fim de resolver conflitos internos que não sejam caracterizados como atos infracionais, reduzindo, dessa maneira, os índices de indisciplina, violência, *bullying* e evasão escolar (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

O Brasil possui altos índices de *bullying* no ambiente escolar. Segundo Tokarnia (2017), aproximadamente um em cada dez estudantes é vítima constante de *bullying* no ambiente escolar no Brasil, sofrendo agressões físicas ou

psicológicas, com base nos dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, realizado em 2015.

Pode-se observar que os índices ficam ainda piores com o passar de alguns anos, uma vez que Portela (2020) afirma, com base nos dados do último relatório do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, realizado em 2018, que três em cada dez alunos, no Brasil, afirmam sofrer *bullying* nas escolas, número este que correspondente a 29%, percentual que está acima dos demais países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, que é de 23%.

Silva (2017) destaca que os círculos de construção de paz são uma competente ferramenta pedagógica para combater o *bullying* e a violência, uma vez que proporcionam segurança para a pessoa, a qual, também, se sente valorizada.

O progresso da aplicação da Justiça Restaurativa em espaços pedagógicos é consequência do empenho de inúmeros educadores, os quais trabalharam de forma eficiente para que fossem implementados os princípios e as práticas restaurativas no dia a dia das escolas, sendo essa implementação fundamental para fortalecer a cultura relacional de interconexões no ambiente escolar (EVANS; VAANDERING, 2018).

Salmaso (2016) explica que diferentes Polos Irradiadores realizaram a Justiça Restaurativa por meio de uma parceria com o sistema de educação. Dessa forma, são realizadas as práticas restaurativas nas escolas, aplicadas em situações de conflitos que envolvam alunos e professores e, também, para situações que acarretam danos ao patrimônio da escola. A aplicação da metodologia restaurativa ocorre com o intuito de evitar que o conflito precise ser encaminhado ao Sistema de Justiça tradicional.

Evans e Vaandering (2018) ainda explicam que, inicialmente, a Justiça Restaurativa na educação era conduzida com base nos ambientes judiciais e, por essa razão, as escolas frequentemente empregavam a Justiça Restaurativa com o intuito de curar problemas comportamentais e solucionar conflitos e danos. Porém, na medida que conversas circulares foram implementadas e facilitadas com o devido cuidado e consistência, passou-se a se tornar mais evidente a relevância dos relacionamentos interconectados. Segundo as autoras:

Reparar os danos requer muito mais do que simplesmente envolver aqueles diretamente afetados pelo incidente. A justiça restaurativa tornou-se uma responsabilidade compartilhada, um compromisso de criar ambientes educacionais justos e equitativos (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 14).

Silva e Vieira (2017) sustentam que, dentre as técnicas que podem ser utilizadas para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, o círculo restaurativo é a que mais vem sendo empregada para realizar a sua implementação nas escolas, podendo, o círculo, acontecer nas próprias salas de aula, onde cada aluno, por meio do bastão de fala poderá dizer o que sente, manifestar suas opiniões, criando, deste modo, entre os alunos, uma relação de compaixão e solidariedade. Segundo os autores, o círculo atua de maneira a prevenir que os problemas aumentem, sendo utilizado para tratar diferentes espécies de conflitos e de violência, sendo utilizado em problemas que já estejam instaurados e tendem a progredir, como em casos de *bullying*.

Segundo Dias (2016), nos círculos realizados nas escolas, de igual forma aos que são realizados em outros ambientes, o mediador organizará os objetos de centro, os quais são essenciais para realizar a acolhida, onde também serão expostos outros objetos que representem certo valor para o grupo que participará do círculo. De início, os alunos serão guiados a formar um círculo com as cadeiras e se sentarem, momento no qual receberão algumas informações sobre o círculo e farão combinados com o intuito de trazer igualdade a todos os participantes. A pessoa somente poderá falar quando estiver com o objeto da palavra em suas mãos, momento em que os demais devem ficar apenas escutando. A autora ainda explica que quem estiver portando o objeto da palavra poderá ficar em silêncio, se assim preferir (DIAS, 2016).

Assim, entende-se que ninguém é obrigado a falar sobre seus sentimentos e opiniões enquanto está participando dos círculos restaurativos, ainda que o objeto da palavra esteja consigo. Evans e Vaandering (2018) descrevem uma situação na qual esse entendimento fica ainda mais claro e pode-se perceber a importância de respeitar o momento da pessoa, não obrigando-a a se comunicar caso não esteja sentindo-se à vontade:

O urso de pelúcia vai sendo passado pelo círculo de 21 alunos da quarta série. Ele chega a Joey, um menino com dificuldades de comunicação, que segura o urso em silêncio. Depois de instantes, alguns colegas o

incentivam a falar ou passar o urso adiante. A professora silencia os protestos e relembra o grupo de que segurar o bastão de fala em silêncio é uma forma de se comunicar. Joey sorri com apreciação e então passa o urso adiante. Na próxima volta dois outros alunos seguram o urso em silêncio. Joey relaxa os ombros, que estavam tensos (EVANS; VAANDERING, 2018, p. 11).

Rigatto (2019), professora do Departamento de Direito da UFLA (Universidade Federal de Lavras), relata que, durante um estudo de campo, realizado pela UFLA, aplicaram as práticas da Justiça Restaurativa em uma escola municipal da cidade de Lavras. Rigatto (2019) afirma que, quando são realizadas as práticas restaurativas nas escolas, o objetivo que se busca através delas é estimular o diálogo entre alunos, professores e toda a comunidade escolar.

Para a realização do referido estudo de campo foram convidados os alunos envolvidos em atos violentos a participarem de um diálogo, a fim de que as partes viessem a saber o que o outro sentiu durante a prática do ato danoso, saber como a vítima se sentiu quando foi agredida e saber, também, como o autor se sentiu quando cometeu a agressão. Para isso, realizaram-se os círculos, escolheu-se um objeto de fala, o qual a pessoa deveria segurar quando estiver expondo os fatos ocorridos e os seus sentimentos. As partes compreenderam que o objeto da fala dava a elas o direito de falar ou, se preferir, de ficar em silêncio. Através desse mesmo objeto, todos os participantes do círculo entenderam, também, que, quando não estavam com ele em suas mãos, deveriam ouvir quem estava falando. O estudo de campo realizado obteve bons resultados, os alunos que viviam em conflito aprenderam a ter mais respeito um pelo outro e, também, com os professores (RIGATTO, 2019).

Simões e Mazzardo (2015) explicam que existem três principais maneiras para realizar os círculos nas escolas, as quais eles chamam de: atividade sequencial em grupo, círculos não sequenciais e aquário. A primeira consiste na maneira mais usual de se realizar um círculo, em que é abordada uma pergunta ou ponto de discussão e os alunos respondem, um a um, em ordem, até terminar o círculo. A segunda maneira é planejada de forma mais livre, na qual a conversa acontece de uma pessoa para a outra sem que exista uma ordem nem um roteiro a seguir. Para que se mantenha a ordem nesse segundo modelo de círculo é necessária a existência de um objeto de fala. Por último, o aquário, é usado quando o círculo envolve um número maior de participantes, em que serão

formados dois círculos, um grande e um pequeno, sendo que o pequeno ficará dentro do círculo grande. Os alunos que ficam no círculo menor são chamados de ativos, sendo que os que ficam no círculo maior atuam apenas como observadores.

Machado (2008, p. 16) afirma que “Desde 2005, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) é parceira institucional do projeto Justiça para o Século 21 [...]”. A proposta dessa parceria, segundo Machado (2008):

[...] inclui o desafio de discutir sobre as práticas restaurativas na resolução de conflitos nas escolas municipais, tendo como disparadores os seguintes balizadores: desconstrução do racismo de Estado; desnaturalização de padrões; exercício da diferença e produção de singularidades (MACHADO, 2008, p. 16-17).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, como já visto, existe um importante projeto que se vale das práticas restaurativas, denominado “Projeto Justiça para o Século 21”. Segundo Gomes (2008), esse projeto oportunizou que as escolas conhecessem, refletissem e implantassem as práticas da Justiça Restaurativa em seu meio.

Felizardo (2017) afirma que o pioneirismo da Justiça Restaurativa no Brasil, no ambiente escolar, se deu na cidade de Porto Alegre, através do Projeto Justiça para o Século 21.

Albuquerque e Cerveira (2008) consideram que o Projeto Justiça para o Século 21, que divulga os princípios e métodos da aplicação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa voltada ao ambiente escolar, surgiu no momento exato para qualquer iniciativa que pretenda possuir como fruto a justiça.

Conforme Guimarães (2003 apud GROSSI et al., 2009):

A partir das pesquisas anteriores e mais recentemente, com o Projeto Justiça para o Século 21, surgiu a proposta de capacitação em justiça restaurativa para professores como uma possibilidade de criação de uma alternativa de ação coletiva ante os conflitos escolares (que muitas vezes são vistos como atos infracionais dos adolescentes) (GUIMARÃES, 2003 apud GROSSI et al., 2009, p. 501).

Segundo Maiochi e Maiochi (2015), as iniciativas do Projeto Justiça para o Século 21 no ambiente escolar objetivam evitar que situações como agressões físicas que se dão entre alunos, ou até mesmo agressões verbais, como o famoso *bullying*, por exemplo, ou discriminações, precisem ser judicializadas para que

sejam devidamente resolvidas. Para isso, as iniciativas do projeto pretendiam alcançar a sensibilização, difusão e capacitação dos agentes, para que as próprias escolas fossem responsáveis pela realização dos círculos restaurativos, sem que se precisasse ocorrer a intervenção do Poder Judiciário.

Segundo o Manual “Justiça para o Século 21 (2016 apud FELIZARDO, 2017), a Juíza Vera Lúcia Deboni, da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, afirma que, se levada em conta a lógica da Justiça Restaurativa, a qual busca a participação de todos os envolvidos para que juntos possam dialogar, é possível solucionar o conflito existente sem que haja a necessidade de se recorrer a via judicial para isso, assim sendo, sem a necessidade de um processo para que se obtenha uma solução. Felizardo (2017, p. 235) reitera:

Há situações que precisam ser resolvidas pelo Poder Judiciário. Porém, a exclusão do agressor, a exposição pública da vítima e o enfrentamento das duas famílias acentuam a revitimização da vítima, enquanto o adolescente agressor não é restaurado em sua relação social e talvez fique mais violento e reincida no problema em virtude da punição.

Diante disso, fica ainda mais evidente os benefícios de se resolver os conflitos, quando possível, valendo-se das práticas restaurativas, assim, sem a necessidade de mover o judiciário e sem causar ainda mais danos a vítima, buscando, também, deste modo, que o causador do conflito realmente entenda a gravidade da sua conduta e não volte mais a cometê-la.

Também no Estado do Rio Grande do Sul existe um programa chamado “Escola + Paz”, que tem por base a Justiça Restaurativa, utilizando, assim, a sua metodologia. Surgiu por meio da iniciativa do governo do Estado, por intermédio do Programa de Oportunidades e Direitos - POD e da Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar - Cipave, em parceria com a AJURIS. Sua primeira etapa contemplou escolas de Porto Alegre, nas comunidades Restinga, Cruzeiro, Lomba do Pinheiro e Rubem Berta e, também, das cidades vizinhas, Alvorada e Viamão (ESCOLA + PAZ, [2020]).

Machado (2008, p. 25) destaca que em 2008 ocorreu “[...] a criação de uma central de práticas restaurativas na Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Bom Jesus”; esta escola se encontra na cidade de Porto Alegre. Como menciona Albuquerque e Cerveira (2008, p. 29): “A escola está situada na

zona leste de Porto Alegre, no Bairro Bom Jesus, na Vila Nossa Senhora de Fátima.”.

Albuquerque e Cerveira (2008) comentam que, em 2007, cinco professores da escola EMEF Nossa Senhora de Fátima participaram de um curso de Capacitação para Coordenação de Círculos Restaurativos, que fora oportunizado pelo projeto Justiça para o Século 21, e que, até aquele momento, ou seja, ano de 2008, já haviam realizado três Círculos Restaurativos nos quais os participantes ficaram satisfeitos com os efeitos causados, e afirmam que a restauração das relações entre eles foi evidente.

No âmbito do Município de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, A “Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude” desenvolveu o “Projeto Piloto de Atenção à Violência Escolar”, o qual surgiu através da iniciativa do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, da Comarca de Caxias do Sul, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação - SMED, 4ª Coordenadoria Regional de Educação - CRE, Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e Violência Escolar - Cipave e Delegacia de Proteção à criança e ao Adolescente - DPCA (KOCH et al., 2016).

Os casos que geram conflitos são selecionados pela DPCA por meio da pauta encaminhada pelo Ministério Público. Assim, a Delegacia irá marcar data e horário para que as partes envolvidas no conflito apresentem-se, juntamente com os responsáveis, ao Promotor de Justiça, momento no qual serão recebidos pelos integrantes da Central de Práticas Restaurativas da Infância e da Juventude, que irão escutar, com base na metodologia da Justiça Restaurativa, o que as partes têm a dizer. Também irão propor para as partes que estas participem de um círculo restaurativo. As partes podem aceitar participar ou não. Se aceitarem, serão realizados pré-círculos e círculos restaurativos. Se, durante o círculo, as partes superarem o conflito, será efetuado um termo de acordo. Se as partes não aceitarem participar do círculo ou até mesmo se participarem, mas não chegarem a um acordo, será registrado um relatório, o qual será apresentado ao Promotor de Justiça (KOCH et al., 2016). Esse projeto surgiu:

[...] visando à atenção conjunta nos casos de atos infracionais de menor potencial ofensivo ocorridos no âmbito escolar e em seu entorno, quando os mecanismos adotados pela escola, forças policiais e DPCA não se mostrarem suficientes na resolução do conflito escolar (KOCH et al., 2016, p. 60).

No município de Bento Gonçalves, também no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Municipal nº 5.997, de 05 de novembro de 2015, aborda, em seu Artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b”, a respeito da criação de Centrais de Pacificação Restaurativa para atender encaminhamentos realizados pelas escolas:

Art. 10 As Centrais de Pacificação Restaurativa são os espaços de serviço destinados ao atendimento da população mediante a aplicação dos métodos de solução autocompositiva de conflitos, bem como à difusão dos princípios e das alternativas metodológicas pacificadoras para aplicações em outros âmbitos de convivência social.

§ 1º Ficam criadas as seguintes Centrais de Pacificação Restaurativa:

I - Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude e Cidadania: destinada a atender casos encaminhados pelo Ministério Público local, com os seguintes objetivos:

[...]

b) atender situações encaminhadas pelas escolas, nas hipóteses de evasão escolar e/ou situações de conflitos;

[...]

Vinculada ao Programa de Pacificação Restaurativa no Município de Bento Gonçalves, instituído pela referida Lei, existe, em pleno funcionamento, na cidade, a CORES - Central de Orientação Restaurativa Escolar, a qual leva a prática da Justiça Restaurativa para as escolas. Em relatório realizado pela Central, referente aos meses de janeiro a novembro de 2019, destaca-se que o seu objetivo consiste em “difundir as boas práticas da Justiça Restaurativa, pacificar conflitos e violências que afetam a comunidade escolar.” (CORES, 2019, não paginado).

Muitos podem se perguntar: “Porque aplicar as práticas da Justiça Restaurativa no ambiente escolar?” Respondendo a essa pergunta, o relatório demonstra que sua importância se dá, uma vez que, a escola é a instituição de desenvolvimento universal, a qual compromete-se de forma coletiva com a formação do sujeito, sendo que os círculos promovem e oportunizam a criação de relacionamentos saudáveis entre as pessoas (CORES, 2019).

Por meio da coordenação da CORES os facilitadores realizam os círculos atendendo demandas de escolas públicas, municipais e estaduais, no que envolve os alunos, os seus pais, os professores e, também, os funcionários da escola. Quando não é feito de forma presencial nas escolas, o trabalho da Central é

realizado no prédio do Ministério Público, isso em razão da parceria firmada por meio do “Projeto Pacificação nas Escolas: Um olhar Restaurativo do Ministério Público do Rio Grande do Sul” (CORES, 2019).

Dentre os objetivos da Central de Orientação Restaurativa Escolar (CORES), através da aplicação das práticas restaurativas nas escolas, estão os seguintes: minimizar toda e qualquer existência de violência neste ambiente; diminuir o índice de evasão escolar decorrente de ambientes violentos e conflituosos; fortalecer vínculos familiares e aproximar a escola da comunidade na qual se encontra inserida (CORES, 2019).

A Lei nº 5.997/2015 determina, em seu Artigo 3º: “Para efeitos de divulgação, o Programa e os serviços de solução autocompositiva de conflitos de que trata esta Lei serão denominados, de forma abreviada, respectivamente, de Bento da Paz e Centrais da Paz.”.

Em 2019, o projeto que nasceu em Bento Gonçalves ganhou destaque e premiação, conferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ficando em 3º lugar, entre 184 projetos que estavam concorrendo dentro da categoria “Transformação Social”. No total o evento contava com 1.030 projetos brasileiros:

Um projeto que nasceu em Bento Gonçalves ganhou reconhecimento nacional essa semana, quando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) conferiu prêmio aos melhores projetos desenvolvidos pelos MPs brasileiros. Dentre os ganhadores, está o Projeto Pacificação das Escolas: Um olhar restaurativo do Ministério Público do Rio Grande do Sul, desenvolvido e coordenado pelo Promotor de Justiça Elcio Resmini Meneses, nos colégios da Capital do Vinho (KRIEGER, 2019, não paginado).

É importante destacar que o comprometimento por parte da direção das escolas é de suma importância e indispensável para a aplicação da Justiça Restaurativa nesse ambiente, destacando que o envolvimento precisa incluir os professores, os alunos e funcionários, que são considerados os autores internos no sistema de educação (VASCONCELOS, 2016). Posteriormente, tal abrangência se estende à demais pessoas, as quais formam uma rede de apoio:

Em seguida, essa ambiência vai sendo estendida para as famílias desses alunos, conselhos tutelares, juizados da infância e juventude, centros de práticas jurídicas e restaurativas das universidades e toda a rede de apoio, atores que podem integrar, com a anuência da rede interna, comitês de alinhamento externo à disposição da rede interna, com vistas a situações de maior gravidade (VASCONCELOS, 2016, p. 143).

Evans e Vaandering (2018) evidenciam que a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar não consiste mais em uma prática que acontece apenas em algumas escolas, isolada, uma vez que teve grande expansão, tornando-se um campo autônomo, porém, ainda ligada à Justiça Restaurativa mais ampla, sendo, inclusive, incluída nos programas de formação para professores.

Silva (2017) explica que os círculos realizados nas escolas resumem-se em reunir os alunos e demais envolvidos em alguma situação na qual seja observada a necessidade de uma conversa em que, juntos, irão debater para encontrar a forma mais adequada para que se alcance uma convivência com respeito. Para que os círculos ocorram é necessário que os alunos e envolvidos na situação que ocasionou o encontro estejam sentados em círculo, exista um objeto da palavra, sendo que apenas poderá falar quem estiver com o objeto em suas mãos. “A utilização desse objeto diminui o papel do professor de cobrar que prestem atenção no que o colega está falando, pois, o acordo propõe: enquanto um fala, os outros devem ouvi-lo.” (SILVA, 2017, p. 96).

Assim, entende-se que a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar é um tanto quanto recente, ambiente no qual ela é empregada com o intuito de tratar conflitos existentes entre alunos, entre alunos e professores e demais sociedade escolar. Nos círculos restaurativos é possível a participação de todos que se sintam envolvidos pelo conflito, sejam alunos, familiares, professores e demais funcionários das escolas. Além disso, verifica-se que, durante os círculos, ninguém será obrigado a falar e expressar os seus sentimentos, apenas quando sentirem-se à vontade para fazê-lo.

A aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar tem grande importância para que os jovens se tornem pessoas melhores, cresçam sabendo as consequências de seus atos, levando os aprendizados proporcionados pelas práticas da Justiça Restaurativa para a vida. É importante, também, o fato de oportunizar o diálogo entre os alunos, professores, pais e funcionários, para que, desta forma, todos possam se conhecer melhor e entender as necessidades dos demais, criando um ambiente melhor na comunidade escolar, um ambiente de respeito e empatia pelo próximo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos as práticas relacionadas à Justiça Restaurativa ganharam e seguem ganhando força ao redor do mundo, tendo surgido em meados dos anos 60 e 80, nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, devido aos problemas aparentes no sistema tradicional de justiça, o qual não tem mais dado conta de responder, de forma eficiente, aos problemas sociais.

A Justiça Restaurativa, em seus princípios e práticas, visa tratar com igualdade e respeito todas as partes envolvidas em um conflito. As práticas restaurativas são realizadas com as partes diretamente envolvidas no caso, vítima e infrator e, também, com as partes envolvidas indiretamente, as quais também podem estar sofrendo com a situação, como os familiares dos envolvidos.

Verificou-se que esse modelo de justiça busca fazer com que o infrator compreenda e entenda o mal que ele cometeu, responsabilizando-o pelo ocorrido e propondo que o mesmo restitua a vítima pelos danos causados, sem que apenas seja retribuído a ele o mal causado, como é feito pela Justiça Retributiva, a qual apenas penaliza o infrator, baseada em castigos, não tendo respeito por ele, o qual, inclusive, chega ao final do processo sem entender as consequências do seu ato. O modelo retributivo de justiça também não se importa com as necessidades da vítima, nem mesmo leva em consideração os indiretamente envolvidos no caso, tendo, com isso, resultados insatisfatórios para todas as partes.

A base das práticas da Justiça Restaurativa é o diálogo. Os encontros, chamados de círculos restaurativos, são realizados por facilitadores, envolvendo a vítima, o infrator e a comunidade que também se sente atingida pelo conflito. Através do diálogo, busca-se restaurar a relação entre as partes, que, muitas vezes, são pessoas próximas, como, por exemplo, parentes, colegas de aula ou vizinhos, fazendo com que essas pessoas possam voltar a ter uma boa convivência. Nesses encontros são realizados acordos, determinando um prazo para serem cumpridos, os quais devem ser elaborados com base nas necessidades da vítima, jamais destacando apenas a culpa do infrator.

Antes do Círculo Restaurativo propriamente dito são realizados pré-círculos, nos quais os facilitadores se encontrarão com cada uma das partes separadamente e tomarão conhecimento do fato que causou o dano. Essa

preparação é de suma importância para que se realize uma boa prática. Após realizado o Círculo se fará um pós-círculo, com o intuito de verificar se o acordo foi cumprido. O círculo sempre deve adaptar-se para se encaixar melhor no ambiente no qual for aplicado.

Evidencia-se que o campo de atuação da Justiça Restaurativa é amplo, podendo ser aplicada em situações extremas, com bastante gravidade e, também, em situações leves, de baixa gravidade. No Brasil, iniciou-se com projetos-pilotos em São Paulo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul. No Rio Grande do Sul seu foco era em jovens que estavam cumprindo medidas socioeducativas.

No âmbito do Rio Grande do Sul existe um forte projeto que se vale das práticas da Justiça Restaurativa, o Projeto Justiça para o Século 21, o qual tem sua aplicação voltada à solução de conflitos e violência envolvendo crianças e adolescentes, tendo levado as práticas da Justiça Restaurativa para o ambiente escolar.

Na Vara da Infância e da Juventude do município de Caxias do Sul, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, aplica-se, desde 2011, a Justiça Restaurativa. Neste município existem três centrais voltadas à tais práticas. Uma delas direcionada a atender casos que envolvam adolescentes infratores, bem como crianças, adolescentes e famílias que se encontrem em risco de vulnerabilidade social. Outra, destina-se a realizar círculos em escolas, oferecer serviços de proteção à infância e à juventude e também a resolver lesões leves, ameaças e outros delitos. A terceira está localizada na Zona Norte de Caxias do Sul e atende a situações de menor potencial ofensivo que ocorrem na comunidade.

Ainda no Município de Caxias do Sul existe um programa em parceria com as penitenciárias da cidade, o qual realiza encontros com apenados que progrediram para o regime semiaberto, assim, demonstrando que nem sempre os encontros que se valem das práticas da Justiça Restaurativa precisam, necessariamente, envolver ambas as partes de um conflito, podendo também ser usadas tais práticas como instrumento reflexivo.

No âmbito nacional existem práticas da Justiça Restaurativa espalhadas por diversos Estados, sendo aplicadas em diferentes áreas. No Estado do Rio Grande do Sul tem sua aplicação voltada para atos infracionais praticados por crianças e adolescentes, conflitos escolares, como também na área criminal, para

casos de infrações leves, médias, graves e gravíssimas, violência doméstica, conflitos de família, sendo aplicada também de forma preventiva e com o intuito de fortalecer vínculos entre as pessoas.

Na educação sua aplicação é recente, mas ampla, e se deu através do sucesso que a Justiça Restaurativa teve em âmbito geral. Nesse ambiente visa-se estimular o diálogo entre os alunos e é bastante utilizada para casos de *bullying* e, de maneira geral, para evitar que os casos ocorridos nas escolas sejam levados para o judiciário, evitando, assim, mover a máquina judiciária e também poupando a vítima de sofrer ainda mais no decorrer do processo, sempre buscando que o causador do dano conscientize-se e compreenda a gravidade da sua conduta.

As práticas restaurativas mais utilizadas para o ambiente escolar são os círculos restaurativos. Durante os círculos, os participantes apenas poderão falar se estiverem com o objeto da palavra nas mãos, momento em que, se preferirem, podem optar por ficar em silêncio. Quem não estiver com o objeto em mãos deve apenas ouvir os outros.

No Município de Bento Gonçalves está vigente a Lei nº 5997/2015 que institui o programa de pacificação restaurativa no município, inclusive, prevê a criação de centrais voltadas a atender situações encaminhadas pelas escolas. Em função disso, em Bento Gonçalves existe a Central de Orientação Restaurativa Escolar, a qual leva a Justiça Restaurativa para as escolas e está vinculada ao programa de pacificação instituído pela referida Lei, e realiza as práticas com alunos, pais de alunos, professores e demais funcionários das escolas. A Central tem parceria com o Ministério Público por meio do “Projeto Pacificação nas Escolas: um olhar restaurativo do Ministério Público do Rio Grande do Sul”, projeto este criado em Bento Gonçalves e que ganhou premiação em 2019, ficando em 3º lugar dentre 184 projetos participantes da categoria “Transformação Social” dentre os melhores projetos desenvolvidos pelos Ministérios Públicos brasileiros.

Deste modo, conclui-se que a Justiça Restaurativa possui grande importância na resolução de conflitos, uma vez que envolve todas as partes que, de alguma maneira, se sentem atingidas pelo ocorrido, podendo, desta forma, tratar das necessidades de ambas, fazendo com que as pessoas possam entender de forma melhor o que a outra parte sentiu com o ocorrido. Constitui uma forma mais “humana” de tratar as partes envolvidas no conflito. Diferente do modelo retributivo, a Justiça Restaurativa oferece uma solução mais célere e

adequada para os conflitos, trazendo, por meio de suas práticas, inúmeros benefícios para os envolvidos em um ato danoso.

A Justiça Restaurativa tem grande importância, também, por tratar com dignidade o causador do dano, evitando assim que este se torne uma pessoa ainda mais violenta, o que, provavelmente ocorreria com os métodos retributivos. Nas escolas sua aplicação é relevante no sentido de ser nesse ambiente que as crianças e adolescentes constroem seus valores, tendo grandes chances de, assim, serem adultos melhores, aprendendo, desde sempre, a respeitarem e se colocarem no lugar do próximo, bem como aprendendo as consequências de suas condutas.

Em função de todos os benefícios trazidos por meio das práticas da Justiça Restaurativa, é de suma importância que a sociedade, como um todo, aceite e conheça a Justiça Restaurativa, e também que os órgãos competentes fomentem cada vez mais a sua utilização, pondo-a em prática em todas as situações possíveis, para que todos possam compreender que este método é adequado para que os conflitos se resolvam, que o autor do fato que causou um dano a alguém não ficará impune pelo que fez, mas, mais do que isso, será responsabilizado e compreenderá a sua conduta, entenderá o que ele causou para a sua vítima, tendo, deste modo, maior probabilidade de não voltar a cometer novo delito, por, verdadeiramente, ter compreendido o dano que ele causou e, principalmente, as partes terão a chance de restaurar a relação entre elas, chance esta que não é oferecida pela justiça tradicional.

REFERÊNCIAS

- AGORA NO VALE. Especialista em justiça restaurativa Kay Pranis participa de formatura de facilitadores da paz. **Agora no Vale**. 24 out. 2019. Disponível em: <https://agoranovale.com.br/geral/especialista-em-justica-restaurativa-kay-pranis-participa-de-formatura-de-facilitadores-da-paz/>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- ALBUQUERQUE, Fabíola; CERVEIRA, Carla Pires. Repensando as relações pessoais na EMEF Nossa Senhora de Fátima. *In*: MACHADO, Cláudia (org.). **Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 29-32.
- BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica. Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: uma experiência do estado do Paraná. *In*: DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.
- BATISTELLA, Erika Alves. Audiência de conciliação ou de mediação e sua aplicabilidade. **Âmbito Jurídico - O seu Portal Jurídico na Internet**, [S.l.], 18 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-medicao-e-sua-aplicabilidade-2/>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BENTO GONÇALVES. **Lei nº 5.997, de 05 de novembro de 2015**. Institui o programa de pacificação restaurativa no município de Bento Gonçalves e dá outras providências. Bento Gonçalves: Câmara Municipal, [2015]. Disponível em: http://sapl.camarabento.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/18141/18141_texto_integral.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.
- BRANCHER, Leoberto (coord.). **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: iniciação em justiça restaurativa: subsídios de práticas restaurativas para a transformação de conflitos**. [S.l.]: AJURIS, 2008.
- BRANCHER, Leoberto (coord.). **A paz que nasce de uma nova justiça: paz restaurativa: 2012-2013 um ano de implementação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, [2014]. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. A superação do Trauma é uma das principais preocupações. [Entrevista concedida a] **Rádio Gaúcha**, 08 jun. 2019. Disponível em: <https://ajuris.org.br/2019/07/08/61005/>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia (comp., sist., red.) **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre – RS: AJURIS, 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 225/2016 de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRONZATTO, Bruna Schmidt; HAUSER, Ester Eliana. Dignidade humana e responsabilidade penal no âmbito da justiça retributiva e da justiça restaurativa: considerações críticas. *In*: CONGRESSO DE BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS, 2018, Ijuí. **Anais eletrônicos** [...]. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9273/7937>. Acesso em: 8 out. 2019.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos:** instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. 190 f. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário) – FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabra_l.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em 16 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 22. ed. São Paulo: SARAIVA, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/cfi/473!/4/4@0.00:70.8>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Potencialidades e impasses para a incorporação da justiça restaurativa no Brasil**. 2016. 158 p. Dissertação (Mestrado em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes. Aracajú, 2016. Disponível em: <https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O-VILOBALDO-CARDOSO-NETO-JUSTI%C3%87A-RESTAURATIVA-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. **Agência CNJ de Notícias**. [S.l.], 24 de nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CORES (CENTRAL DE ORIENTAÇÃO RESTAURATIVA ESCOLAR). **Relatório das atividades realizadas da central de pacificação restaurativa da infância, juventude e cidadania**. nov, 2019. Bento Gonçalves, 2019.

CIMOLIN, Bruno Carminati. **A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil**. 2011. 62 p. Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Criciúma, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/377/1/Bruno%20Carminati%20Cimolin.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

COSTA, Thaise Nara Graziottin; GAGLIETTI, Mauro; BORTOLOTTI, José Carlos Kramer. O tratamento dos jovens autores de atos infracionais no Brasil: para além da culpa e da punição em uma perspectiva restaurativa. *In*: CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia (org.). **Cescontexto: atlas do colóquio internacional: @s jovens e o crime**, Coimbra, n. 10, p. 140-154, maio 2015. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/81021/1/cescontexto_debates_x.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.

DAMIANI, Suzana. Introdução. *In*: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira (org.). **Justiça restaurativa na prática: ações realizadas no município de Caxias do Sul**. Caxias do Sul: EDUCS, 2018, p. 13-18. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

DIAS, Clara Celina Ferreira. Justiça restaurativa nas escolas públicas: uma alternativa para mediação de conflitos: a pedagogia da responsabilidade. Educação para autonomia. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL UMA NOVA PEDAGOGIA PARA A SOCIEDADE FUTURA, 2016, [s.l.]. **Anais eletrônicos** [...].

set. 2016, p. 178-186. Disponível em:
<https://reciprocidade.emnuvens.com.br/novapedagogia/article/view/155/176>.
 Acesso em: 25 maio 2020.

ESCOLA + PAZ. O programa. [S. l., 2020] Disponível em:
<https://www.escolamaispaz.org.br/oprograma/>. Acesso em: 25 maio 2020.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça restaurativa na educação:** promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. **Bullying escolar:** prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa. Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/51992/pdf/0?code=+X0bVIN4SvKOERMKeDoBP0fnusT3WfQs5/qWePXZvRv1SkHz2xNizvX+XM3JkdJbVPP1xLiF+xXwDdXQVUT/oQ==>. Acesso em: 28 maio 2020.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. *In:* DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa:** horizontes a partir da resolução CNJ 225. 1. ed. Brasília, [s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

GOMES, Ana Paulo Araújo. A justiça restaurativa e a cultura de paz. *In:* MACHADO, Cláudia (org.). **Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre.** Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 33-49.

GROSSI, Patrícia Krieger; SANTOS, Andréia Mendes dos; OLIVEIRA, Simone Barros de; FABRIS, Camila da Silva. Implementando práticas restaurativas nas escolas brasileiras como estratégia para a construção de uma cultura de paz. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 497-510, set./dez. 2009.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In:* SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília, DF, 2005. p. 163-186. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

KOCH, Cristiane; HANSEL, Claudia Maria; SCHMITZ, Fernanda Maria Francischini; MARQUES, Rachel Ivanir. Uma proposta de justiça restaurativa: a violência na escola e a política transversal de pacificação restaurativa. *In:* PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa:** caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 47-68.

KRIEGER, Suellen. Projeto desenvolvido pelo Ministério Público de Bento ganha destaque nacional. **Semanário**. Bento Gonçalves, 24 ago. 2019. Disponível em: <https://jornalsemanario.com.br/projeto-desenvolvido-pelo-ministerio-publico-de-bento-ganha-destaque-nacional/>. Acesso em: 25 maio 2020.

LAPENDA, Marcelo do Rêgo Barros. Estrutura do crime: noções preliminares. **Âmbito Jurídico - O seu Portal Jurídico na Internet**, [S.l.], 1 jul. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estrutura-do-crime-nocoes-preliminares/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20conceito,subjetoivo%3B%20%C3%A9%20a%20vontade%20culposa>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais**: práticas de justiça restaurativa. Brasília: PNUD: 2017. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

MACHADO, Cláudia. Educação e justiça restaurativa como esperança de uma radical novidade. *In*: MACHADO, Cláudia (org.). **Cultura de paz e justiça restaurativa nas escolas municipais de Porto Alegre**. Porto Alegre: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, 2008. p. 11-28.

MAIOCHI, Neusa Fatima; MAIOCHI, Roger. Justiça restaurativa e educação. **Revista Processus**: de estudos de gestão, jurídicos e financeiros. [S.l.], v. 6, n. 24. out./dez. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230453531.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP - Centro de Criação de Imagem Popular, 2008. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialnfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. **Âmbito Jurídico - O seu Portal Jurídico na Internet**, [S.l.], 1 jan. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>. Acesso em 12 out. 2019.

MOURA, Marcos (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN: atualização - junho de 2017. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MUMME, Monica. Justiça restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 87-112.

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. Workshop sobre círculos em movimento nas escolas ocorre nesta segunda-feira, 21, na Casa das Artes. **Município de Bento Gonçalves**. 16 out. 2019. Disponível em: <http://bentogoncalves.rs.gov.br/noticia/workshop-sobre-circulos-em-movimentos-nas-escolas-ocorre-nesta-segunda-feira-21-na-casa-das-artes>. Acesso em: 19 jun. 2020.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: INTERSABERES, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52535/pdf>. Acesso em 27 nov. 2019.

NEVES, Kelvyn Luiz. Os institutos da conciliação e da mediação na resolução de conflitos: análise dos institutos da conciliação e da mediação como alternativas na solução de conflitos em face das dificuldades enfrentadas na concretização do processo judicial, a luz do direito de todo o cidadão na obtenção de uma resposta justa e igualitária no exercício da prestação jurisdicional. **DireitoNet**. 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10678/Os-institutos-da-conciliacao-e-da-mediacao-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 04 jun. 2020.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 155-181, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1359/pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Antena Intersetorial**. Responsabilidades, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2019.

PAIVA, Maysa de Paula; MARCILIO, Lucas Eduardo de Oliveira. Breves noções sobre o instituto da justiça restaurativa. **JUS**, abr. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65215/breves-nocoes-sobre-o-instituto-da-justica-restaurativa>. Acesso em 5 out. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça restaurativa - processos possíveis. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, 2005. p. 125-134. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

PEREIRA, Dayanne Nascimento; NUNES, Maria de Jesus Paixão. Justiça restaurativa: justiça retributiva x justiça restaurativa. **Revista eletrônica de trabalhos acadêmicos**. Goiânia, n. 3, p. 40-59, 2016. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3GOIANIA4&page=article&p=viewFile&path%5B%5D=3520&path%5B%5D=2201>. Acesso em: 8 out. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília, 2005. p. 19-40. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PORTELA, Rosângela. Bullying: relato de sobreviventes. **Emtempo**, [S.l.] 25 jan. 2020. Educação. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/ciencia-e-tecnologia-educacao/187613/bullying-relato-de-sobreviventes>. Acesso em: 25 maio 2020.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador**. Tradução de Fátima de Bastiani. [S.l.: s.n.], 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/55733053/guia-pratica-kay-pranis-2011>. Acesso em: 22 abr. 2020.

RAMOS, Fernanda Rocha. A importância da justiça restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro>. Acesso em: 4 out. 2019.

RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. Punição e justiça: um questionamento sobre o atual modelo punitivo. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 187-196.

RIGATTO, Silvia Helena. Justiça restaurativa nas escolas. [S.l.: s.n.], 27 fev. 2019. 1 vídeo (3 min 34 s). Publicado pelo canal UFLA. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y6lcYSr1dYw>. Acesso em: 28 maio 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. Mediação e estatuto da criança e do adolescente: práticas e possibilidades. *In*: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: ESSERE NEL MONDO, 2015. p. 173-182.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da resolução CNJ 225. 1. ed. Brasília: [s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

SANTOS, Débora Vieira dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantia dos direitos humanos. *In*: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin, (org.) et al. **Justiça juvenil restaurativa na comunidade**: uma experiência possível. 1. ed. Porto Alegre: [s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19116755/justica-juvenil-restaurativa-na-comunidade-uma-experiencia-possivel?q=justi%C3%A7a%20restaurativa&tipo=1>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SANTOS, Thandara. (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN: atualização - junho de 2016. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 22 abr. de 2020.

SILVA, Douglas Pereira da. O fracasso do sistema penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa: necessidades de avanços no sistema brasileiro. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44285/o-fracasso-do-sistema-penal-retributivo-e-consideracoes-teoricas-sobre-a-justica-restaurativa-necessidades-de-avancos-no-sistema-brasileiro>. Acesso em: 12 out. 2019.

SILVA, Elenice da. Combate ao bullying: por meio de princípios e práticas da justiça restaurativa. Curitiba: **Intersaberes**, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/54325/pdf/0?code=EH6ya1aR4X8KbFs1NPwx4MQt6QukTqd9dJMwp1vSDZ73Bn/a1DKL7HBzYcT3oXwQDNIQmkShl+X1y1HuqaNqlA==>. Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, Luís Filipe de Santana Araújo; VIEIRA, Rebeca de Souza. A justiça restaurativa como alternativa de resolução e prevenção de conflitos violentos dentro da escola. *In*: **Revista Consenso**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, ano 1, n. 1, 2017. p. 189-200. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/73818482/atualizada-revista-consenso-ano-i-edicao-i-nupemec>. Acesso em: 23 maio 2020.

SILVEIRA, Katiane Boschetti da. Vídeo postado na página pessoal do Facebook da autora. 10 abr. 2020. 1 vídeo (9 min 14 s). Facebook: Katiane Boschetti da Silveira. Disponível em: https://www.facebook.com/katiane.boschettidasilveira/videos/2697349323708065/?epa=SEARCH_BOX. Acesso em: 16 abr. 2020.

SILVEIRA, Maria de Fátima Galdino da; LUNA, Maria José de Matos. Introdução. *In: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social.* Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 9-12.

SIMÕES, Ana Paula Arrieira; MAZZARDO, Luciane de Freitas. Justiça restaurativa nas escolas: uma análise da possibilidade de implementação das práticas restaurativas frente a necessidade de novas abordagens para a superação de conflitos em sala de aula. *In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.* Departamento de direito. Curso de direito: **CEPEJUR**. 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In: SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça.* Santa Cruz do Sul: ESSERE NEL MONDO, 2015. 35-78.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de bullying. **AgênciaBrasil**. Brasília, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>. Acesso em: 25 maio 2020.

TOMASI, Geórgia Ramos. Sete lições essenciais sobre a justiça restaurativa e cultura de paz. *In: DAMIANI, Suzana; HANSEL, Cláudia Maria; QUADROS, Maria Suelena Pereira (org.). **Justiça restaurativa na prática**: ações realizadas no município de Caxias do Sul.* Caxias do Sul: EDUCS, 2018, p. 13-18. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Direito penal**: parte geral II. Penas até extinção da punibilidade. São Paulo: SARAIVA, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169319/cfi/18!4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 abr. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelo, processos, ética e aplicações. São Paulo: MÉTODO, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/48540430/mediacao-de-conflitos-e-praticas-restaurativas?q=Media%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas>. Acesso em: 14 mar. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Círculos ou encontros de mediação vítima-ofensor e outras práticas restaurativas com ênfase na escola. *In: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça restaurativa**: caminhos da pacificação social.* Caxias do Sul: EDUCS; Recife: UFPE, 2016. p. 129-160.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: PALAS ATHENA, 2012. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/26549992/justica-restaurativa-howard-zehr>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: PALAS ATHENA, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/40064560/trocando-as-lentes-um-novo-foco-sobre-o-crime-e-a-justica?q=trocando%20as%20lentes>. Acesso em: 27 nov. 2019.